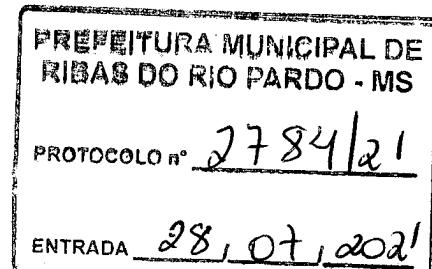


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



Adriana Figueiredo Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ELIAS CAMARGO FIDÊNCIO - ME, CNPJ nº. 17.536.773/0001-90, devidamente representado por seu sócio proprietário ELIAS CAMARGO FIDÊNCIO, brasileiro, empresário, solteiro, RG nº. 001010220 SSP/MS, CPF nº. 908.609.421-04, domiciliado em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Rua Alentino de Souza Oliveira, 1.694, Parque Estoril III, CEP 79.180-000, vem, à sua presença, apresentar *impugnação ao edital*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

A REQUERENTE buscando participar do pregão presencial nº. 028/2021, processo licitatório nº. 076/2021, teve acesso ao edital do mesmo e, diante de determinadas inconsistências, busca impugnar tais condições.

Elio

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 4.1.1¹ do presente Edital, o prazo para impugnação deste é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (previstas para o dia 03/08/2021).

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

A. DO TEMPO DE USO DO VEÍCULO

Conforme item 8.7.2., I, a² do Edital, o Contratante exige que o transporte escolar possua “veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação”.

Ocorre que, em reunião realizada com o Prefeito, este informou à este Impugnante e aos demais empresários deste setor, que tal exigência se daria em face da Resolução nº. 01/2021³ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tal situação se daria devido ao artigo 21⁴, que dispõe que o tempo de vida útil recomendado para tais veículos é de dez anos.

¹ 4.1. RELATIVO A IMPUGNAÇÃO: 4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)

² 8.7.2. (...)

³ I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206>

⁴ Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

Elio>

Ao se analisar detidamente referida Resolução, esta se faz necessária para todos aqueles Entes Públicos que tenham interesse em aderir ao convênio “Caminho para Escola” (art. 1^º⁵ da referida norma).

Ademais, conforme a própria Resolução orienta, em seu artigo 2º, §1^º⁶ que “(...) poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro(...)”.

Ou seja, referida Resolução serve, PURA E TÃO SOMENTE, para aquisição de veículos novos pelos Entes Públicos a fim de atender o transporte escolar.

Inclusive, que referidos veículos adquiridos terão vida útil de 10 (dez) anos, salvo os motivos devidamente comprovados que comprovem que possam ter vida útil superior ou, até mesmo, inferior ao delimitado.

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;*
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e*
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".*

⁵ Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

⁶ Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:

Elio

Note-se que, em nenhum momento, fora utilizado os termos de LOCAÇÃO de veículos e/ou contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de escolares (como narra o Edital em seu item 1.1).

Desta forma, demonstra-se totalmente desarrazoada a limitação dos veículos em 10 (dez) anos, frustrando a competitividade do certame.

Ademais, a restrição imposta pela Administração Pública não possui amparo no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, tampouco na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993) e Contratos Administrativos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou contrário a tal restrição, nos termos do processo TC/17545/2012/001 – que segue em anexo – sendo que cabe ao Órgão responsável pela Vistoria aprovar ou não o veículo para o uso determinado.

Desta forma, é imperioso que se reconheça o erro e a restrição imposta aos participantes para exclusão de tal previsão.

B. DA SUPOSTA VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme Anexo V, item 5, subitem III, a Administração Pública condicionou o seguinte:

(...) no quadro societário da empresa, não há sócios, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou

Elio

o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja familiar de: (i) autoridade competente; (ii) servidor ou dirigente efetivo; ou (iii) detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, que atue no âmbito do órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação, pela demanda ou pela contratação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, conforme a própria legislação citada, referida restrição não se sustenta.

Isto se deve ao fato de que, conforme expressa previsão no próprio artigo 90 supracitado, especificamente em seu parágrafo único, há determinação de que tais restrições não serão exigidas, senão vejamos:

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Prospectando-se o presente edital, nota-se que às fls. 42/57 encontra-se a respectiva minuta do contrato administrativo.

Ou seja, de uma análise detida do presente edital, temos que as cláusulas e condições são uniformes para todos os interessados.

Logo, é por óbvio que não há qualquer possibilidade de favorecimento à nenhuma empresa por possuir vínculo com algum servidor que não esteja diretamente ligado ao Setor de Licitação e/ou com condição de influir no julgamento e no resultado do certame licitatório.

Elio

E este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

(...) O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

(...) Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.

Considerando o referido entendimento, somente quando a empresa participante tiver informações privilegiadas ou for privilegiada no procedimento, deve o Poder Público barrar sua contratação.

Por conseguinte, busca-se aqui efetivar o corolário de todo procedimento licitatório que é a efetiva disputa e economia ao Ente Público Contratante.

⁷ TCE/MT – Segunda Câmara. Processo nº 299456/2018

Eduard

Desta forma, objetivando promover a maior competitividade entre as empresas participantes do referido pregão, imperioso se faz o reconhecimento de que tal restrição impede a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se:

- a)* Seja recebido a presente impugnação ao edital;
- b)* Sejam acolhidos os fundamentos para excluir o requisito temporal dos veículos, contido no item 8.7.2., I, ^a⁸ do Edital;
- c)* Sejam acolhidos os fundamentos para, excluir o item 5, subitem III do Anexo V do presente Edital;
- d)* Seja designada nova data para realização do certame, com a publicação do Edital contendo as novas redações.

Pede-se deferimento.

Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de julho de 2021.

Elio camargo fidêncio
ELIAS CAMARGO FIDÊNCIO - ME – CNPJ 17.539.773/0001-90
ELIAS CAMARGO FIDÊNCIO
CPF 908.609.421-04

⁸ 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.536.773/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/02/2013
NOME EMPRESARIAL ELIAS CAMARGO FIDENCIO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSPORTE CAMARGO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ALENTINO DE SOUZA OLIVEIRA	NÚMERO 1694	COMPLEMENTO *****	
CEP 79.180-000	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO ESTORIL 3	MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO marcos@acrrp.com.br	TELEFONE (67) 9613-7449		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/07/2021** às **17:56:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

1 / 1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 5480048681-6		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente à filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ELIAS CAMARGO FIDENCIO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)			
FILIAÇÃO JOAO FIDENCIO NEVES		(mãe) ZEFERINA CAMARGO NEVES		
NASCIDO EM (data de nascimento) 24/01/1977	IDENTIDADE (número) 001010220	Órgão Emissor SSP	UF MS	CPF (número) 908.609.421-04
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		EMAIL beth.55@hotmail.com		
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ALENTINO DE SOUZA OLIVEIRA				NÚMERO 1694
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO ESTORIL 3		CEP 79180000
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO				UF MS
Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006				
Porte <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTO - EPP				
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul:				
ATO 002	Descrição do ATO ALTERACAO	EVENTO 020	Descrição do Evento ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL	
EVENTO 2244	Descrição do Evento ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	EVENTO	Descrição do Evento	
NOME EMPRESARIAL ELIAS CAMARGO FIDENCIO				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ALENTINO DE SOUZA OLIVEIRA				NÚMERO 1694
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO LOTEAMENTO ESTORIL 3		CEP 79180000
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO		UF MS	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) beth.55@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - RS 12.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DOZE MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)	Descrição do Objeto			
Atividade principal 4520001	SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, SERVICO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS.			
Atividades secundárias 2539001 4929901 4924800 4930201				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 05/02/2013	Número de Inscrição no CNPJ 17536773000190	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)				
DATA DA ASSINATURA 14/01/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. _____ _____ _____	AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO			

MÓDULO INTEGRADOR: MSP2000002198



MS62805852



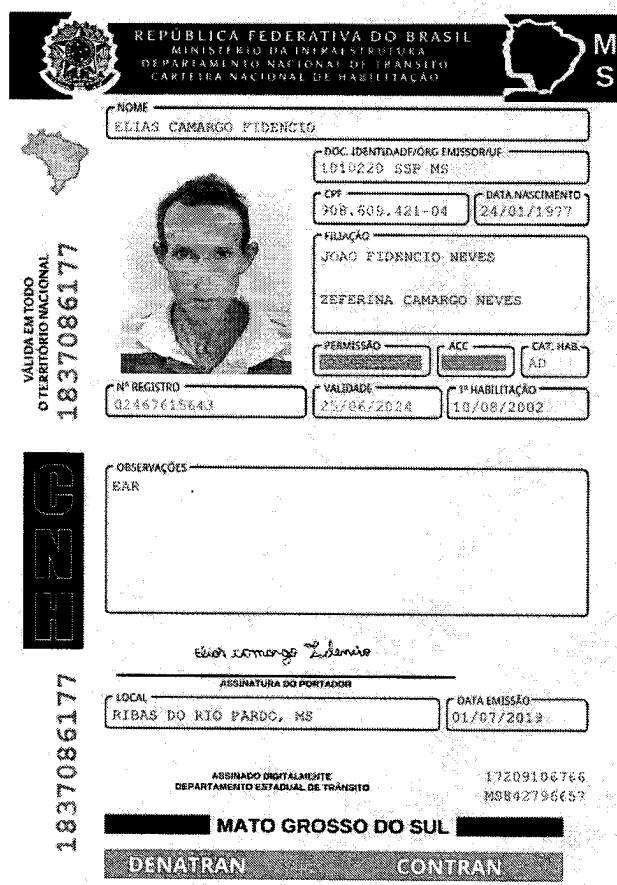
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certificado de registro sob o nº 54639608 em 23/01/2020 da Empresa ELIAS CAMARGO FIDENCIO, Nire 54800486816 e protocolo 200086464 - documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 200086464-4 e o código de segurança 8TYu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

pág. 3/9

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

SERPRO / DENATRAN



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17545/2012/001
PROTOCOLO	: 1606838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – AUTORIZAÇÃO DETRAN – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, diante da demonstração da regularidade do procedimento licitatório, motivando o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, e consequentemente declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012; bem como, excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos deste processo a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara (peça 43, fls. 684-687, Processo TC/17545/2012), com o seguinte teor na sua parte dispositiva:

- “1. declarar irregular [...] o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal [...].”

Em suas razões (peça 1, fls. 4-11), o recorrente:

— apresentou:

- justificativas e documentos que, na sua ótica, sanariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e finalizou requerendo a reforma da decisão e a consequente exclusão das penalidades que lhe foram infligidas;
- cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação-CNHs dos motoristas contratados e alegou que não fez constar, no edital de licitação, a limitação de 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos destinados ao transporte escolar — de que trata o Decreto [estadual] n. 9.234, de 1998 —, porque tal exigência inviabilizaria o certame, uma vez que não existiam na região veículos que se encaixassem em tal exigência;

— acrescentou que:

- se fossem admitidas empresas ofertantes de ônibus mais novos, isso implicaria a elevação do valor da posterior contratação;
- os veículos então contratados se submeteram a avaliações semestrais do DETRAN/MS e obtiveram as devidas autorizações para a execução do transporte escolar.

Em seguida, os auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE formularam a Análise ANA-1ICE-763/2016 (peça 6, fls. 16-18), firmando nela o entendimento de que as irregularidades apontadas na decisão a que se refere o Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014 foram sanadas:

- primeiro, porque os documentos antes ilegíveis foram reapresentados por cópias legíveis;
- segundo, pelas justificativas apresentadas pelo autor do recurso, no referente: *i*) às dificuldades enfrentadas pelo Município, para oferecer o serviço de transporte aos alunos residentes na sua extensa área rural; *ii*) às carências em geral do Município e *iii*) à inviabilidade de participação de interessados que atendessem, na época, às exigências regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E tendo assim se manifestado, os autores da supramencionada análise propuseram a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão da multa infligida ao recorrente.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas:

- emitiu o Parecer PAR-11343/2016 (peça 7, fls. 21-22), entendendo (diferentemente dos analistas da 1^a ICE) como insubsistentes as alegações firmadas no recurso, mormente pelo fato de ter ocorrido infringência às regras do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que regulamentou o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), cujas regras (art. 60, III) dispõem que os veículos destinados ao transporte de escolares não podem ter mais do que 15 anos contados dos seus anos de fabricação;
- opinou, por meio do Parecer acima referido, pela negativa do provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso do modo em que foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, em juízo competente, por entender que estão presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico de início o encaminhamento, pelo recorrente, dos documentos que, na ocasião da primeira análise feita no âmbito da 6^a ICE, estavam ilegíveis, não sobejando dúvidas de que os originais daqueles documentos foram exigidos e recebidos na fase de seleção dos participantes no certame licitatório, resultando assim sanada uma das irregularidades motivadoras da decisão ora recorrida.

E antes de examinar o assunto relativo à exigência estabelecida nas disposições do art. 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que disciplina o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), de que os veículos destinados ao transporte intermunicipal de escolares não podem ter mais do que 15 (quinze) anos de fabricação, entendo necessário tecer algumas considerações preambulares, que seguem adiante expostas.

Destaco, pois, que o grande desafio para dar-se efetividade às políticas públicas de educação são os obstáculos decorrentes das realidades locais, com importância acentuada para o problema do transporte de escolares domiciliados nas zonas rurais. Isso porque os Municípios deste Estado são constituídos de extensas áreas rurais, que são ligadas entre si ou às suas respectivas sedes por estradas de terra, precárias e muitas vezes intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos.

E o reconhecimento dessa situação de dificuldades dos Municípios (no referente à manutenção do serviço de transporte escolar) é o fato de o Governo Federal ter instituído, em favor dos Municípios (no âmbito do Ministério da Educação e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, o que ocorreu pelos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 10.880, de 9 de junho de 2004, e para os fins do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Instituído o PNATE, o FNDE e um dos Ministérios Públicos dos Estados elaboraram o “*GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR*”, por meio do qual, no tópico denominado “*DICAS PREVENTIVAS*”, foram elencados os pré-requisitos necessários para que determinados veículos possam efetuar o transporte escolar, com a **orientação** (além de outras) para que tais veículos tenham no máximo 7 anos de uso e sejam objeto de **autorizações especiais**, expedidas pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, cujas autorizações devem ser fixadas na parte interna de cada veículo.

De outro lado, as regras dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB também estabelecem que os veículos destinados ao transporte escolar devem obter a autorização do DETRAN, com a inscrição da lotação permitida — vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (mas, via de regra, é permitido que a quantidade de crianças a transportar seja maior do que para os casos de passageiros adultos).

No aspecto acima mencionado, tem-se que, em gênero, para a concessão da autorização, o veículo destinado ao transporte de escolares deve preencher os seguintes requisitos:

- I - registro como veículo de passageiros [...];
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto [...];
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo [...]);
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN [...].

Quanto ao registro do veículo na categoria aluguel, também há que se considerar o disposto no art. 135 do CTB, que assim estabelece:

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Isto é, cabe ao interessado primeiramente obter a autorização do poder público, para o exercício da atividade que pretende, para, somente depois, providenciar o adequado registro do seu veículo, com a correspondente instalação da placa com fundo vermelho e dígitos brancos.

Por sua vez, o DETRAN/MS também publicou o MANUAL DO TRANSPORTE DE ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL, bem como celebrou com este Tribunal e outros órgãos o Termo de Cooperação Mútua 001/2004 CETRAN/MS, que estabelece parceria para a fiscalização do transporte escolar.

E no referido Termo de Cooperação Mútua foi estabelecida competência ao DETRAN, para realizar a **vistoria** dos veículos destinados ao transporte de escolares, para daí emitir ou não a **autorização** para tal finalidade, cabendo a este Tribunal apenas, no caso de transporte **intramunicipal**, **verificar** – na documentação relativa à contratação – se tal **autorização** foi tempestivamente emitida.

Portanto, no todo da regulação da matéria explanada, **não se vê absolutamente nenhuma restrição quanto à data de fabricação do veículo** (à “idade” do veículo), para que seja obtida a autorização necessária para a prestação de serviço de transporte de escolares, cabendo ao DETRAN a responsabilidade de, após a inspeção, autorizar ou não a utilização do veículo para o fim previsto.

Daí que verifico, pelos elementos dos autos, que os veículos então contratados tiveram a **autorização do DETRAN/MS para o transporte de escolares**.

Nos termos expostos, não podem prosperar as alegações do Ministério Público de Contas ao entender que “*Tal falha infringe o Decreto 9234/1998, que regulamenta acerca de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, que prevê em seu artigo 60, inciso III que a vida útil dos veículos não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) anos*”, porquanto tal Decreto regulamenta o **transporte intermunicipal** de estudantes, enquanto a matéria destes autos trata, apenas de transporte **intramunicipal** de estudantes.

De outro lado de análise, devo reconhecer a importância da utilização de veículos mais novos para o transporte de escolares, mas isso não significa deixar de considerar – no caso de transporte da zona rural – as dificuldades do gestor municipal para contratar o serviço de prestador que oferte veículos mais novos, em face, sobretudo, do fato de que, além de serem extensas as áreas rurais do Município, elas são ligadas entre si ou à sede por estradas de terra, que se tornam muitas vezes intransitáveis diante das constantes ocorrências de chuvas.

E é nessa direção que estão firmadas as inovações promovidas pela Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril deste ano (2018), à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujas inovações assim dispõem;

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, o Prefeito Municipal regulamentou, por meio do Decreto n. 1.086/2013, o transporte escolar a partir do ano subsequente ao da contratação em exame, implementando a exigência da limitação do ano de fabricação para no máximo 15 anos, dando assim um passo importante para a melhoria dos veículos destinados ao transporte de escolares da zona rural do seu Município.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os entendimentos dos analistas da 1^aICE e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguatemi, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERSMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadic e Jerson Domingos.

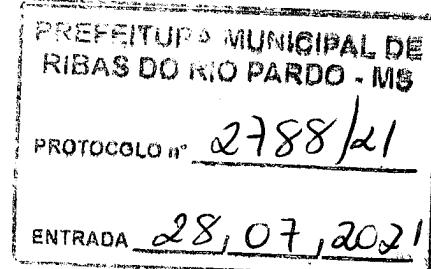
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC-MGS/DSSM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



Adriana Figueiredo Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº. 10.742.916/0001-90, devidamente representado por seu sócio proprietário ***EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA***, brasileiro, empresário, solteiro, RG nº. 907290 SSP/MS, CPF nº. 789.084.261-91, domiciliado em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Rua Vista Alegre, 1.757, Jd. Vista Alegre, CEP 79.180-000, vem, à sua presença, apresentar ***impugnação ao edital***, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

A REQUERENTE buscando participar do pregão presencial nº. 028/2021, processo licitatório nº. 076/2021, teve acesso ao edital do mesmo e, diante de determinadas inconsistências, busca impugnar tais condições.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 4.1.1¹ do presente Edital, o prazo para impugnação deste é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (previstas para o dia 03/08/2021).

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

A. DO TEMPO DE USO DO VEÍCULO

Conforme item 8.7.2., I, ^{a²} do Edital, o Contratante exige que o transporte escolar possua “veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação”.

Ocorre que, em reunião realizada com o Prefeito, este informou à este Impugnante e aos demais empresários deste setor, que tal exigência se daria em face da Resolução nº. 01/2021³ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

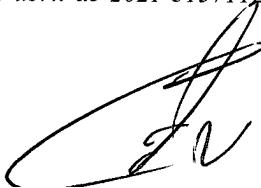
¹ 4.1. RELATIVO A IMPUGNAÇÃO: 4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)

² 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206>



Tal situação se daria devido ao artigo 21⁴, que dispõe que o tempo de vida útil recomendado para tais veículos é de dez anos.

Ao se analisar detidamente referida Resolução, esta se faz necessária para todos aqueles Entes Públicos que tenham interesse em aderir ao convênio “Caminho para Escola” (art. 1^o⁵ da referida norma).

Ademais, conforme a própria Resolução orienta, em seu artigo 2º, §1^o⁶ que “(...) poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro(...”).

Ou seja, referida Resolução serve, PURA E TÃO SOMENTE, para aquisição de veículos novos pelos Entes Públicos a fim de atender o transporte escolar.

Inclusive, que referidos veículos adquiridos terão vida útil de 10 (dez) anos, salvo os motivos devidamente comprovados que

⁴ Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;

b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e

c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".

⁵ Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

⁶ Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:



comprovem que possam ter vida útil superior ou, até mesmo, inferior ao delimitado.

Note-se que, em nenhum momento, fora utilizado os termos de LOCAÇÃO de veículos e/ou contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de escolares (como narra o Edital em seu item 1.1).

Desta forma, demonstra-se totalmente desarrazoada a limitação dos veículos em 10 (dez) anos, frustrando a competitividade do certame.

Ademais, a restrição imposta pela Administração Pública não possui amparo no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, tampouco na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993) e Contratos Administrativos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou contrário a tal restrição, nos termos do processo TC/17545/2012/001 – que segue em anexo – sendo que cabe ao Órgão responsável pela Vistoria aprovar ou não o veículo para o uso determinado.

Desta forma, é imperioso que se reconheça o erro e a restrição imposta aos participantes para exclusão de tal previsão.

B. DA SUPOSTA VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme Anexo V, item 5, subitem III, a Administração Pública condicionou o seguinte:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S.", is positioned at the bottom right of the page.

(...) no quadro societário da empresa, não há sócios, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja familiar de: (i) autoridade competente; (ii) servidor ou dirigente efetivo; ou (iii) detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, que atue no âmbito do órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação, pela demanda ou pela contratação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, conforme a própria legislação citada, referida restrição não se sustenta.

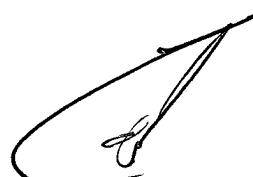
Isto se deve ao fato de que, conforme expressa previsão no próprio artigo 90 supracitado, especificamente em seu parágrafo único, há determinação de que tais restrições não serão exigidas, senão vejamos:

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Prospectando-se o presente edital, nota-se que às fls. 42/57 encontra-se a respectiva minuta do contrato administrativo.

Ou seja, de uma análise detida do presente edital, temos que as cláusulas e condições são uniformes para todos os interessados.

Logo, é por óbvio que não há qualquer possibilidade de favorecimento à nenhuma empresa por possuir vínculo com algum servidor que não esteja diretamente ligado ao Setor de

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. M.", is positioned at the bottom right of the page.

Licitação e/ou com condição de influir no julgamento e no resultado do certame licitatório.

E este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

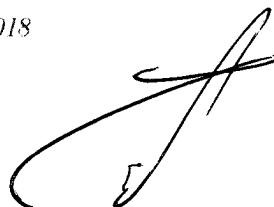
(...) O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

(...) Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.⁷

Considerando o referido entendimento, somente quando a empresa participante tiver informações privilegiadas ou for privilegiada no procedimento, deve o Poder Público barrar sua contratação.

Por conseguinte, busca-se aqui efetivar o corolário de todo procedimento licitatório que é a efetiva disputa e economia ao Ente Público Contratante.

⁷ TCE/MT – Segunda Câmara. Processo nº 299456/2018



Desta forma, objetivando promover a maior competitividade entre as empresas participantes do referido pregão, imperioso se faz o reconhecimento de que tal restrição impede a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se:

- a)* Seja recebido a presente impugnação ao edital;
- b)* Sejam acolhidos os fundamentos para excluir o requisito temporal dos veículos, contido no item 8.7.2., I, *a⁸* do Edital;
- c)* Sejam acolhidos os fundamentos para, excluir o item 5, subitem III do Anexo V do presente Edital;
- d)* Seja designada nova data para realização do certame, com a publicação do Edital contendo as novas redações.

Pede-se deferimento.

Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de julho de 2021.



EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA - ME – CNPJ 10.742.916/0001-70
EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA
CPF 789.084.261-91

⁸ 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.742.916/0001-70
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
03/04/2009

NOME EMPRESARIAL
EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R VISTA ALEGRE

NÚMERO
1757

COMPLEMENTO

CEP
79.180-000

BAIRRO/DISTRITO
VISTA ALEGRE

MUNICÍPIO
RIBAS DO RIO PARDO

UF
MS

ENDERECO ELETRÔNICO

TELEFONE
(67) 9625-7953

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/04/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

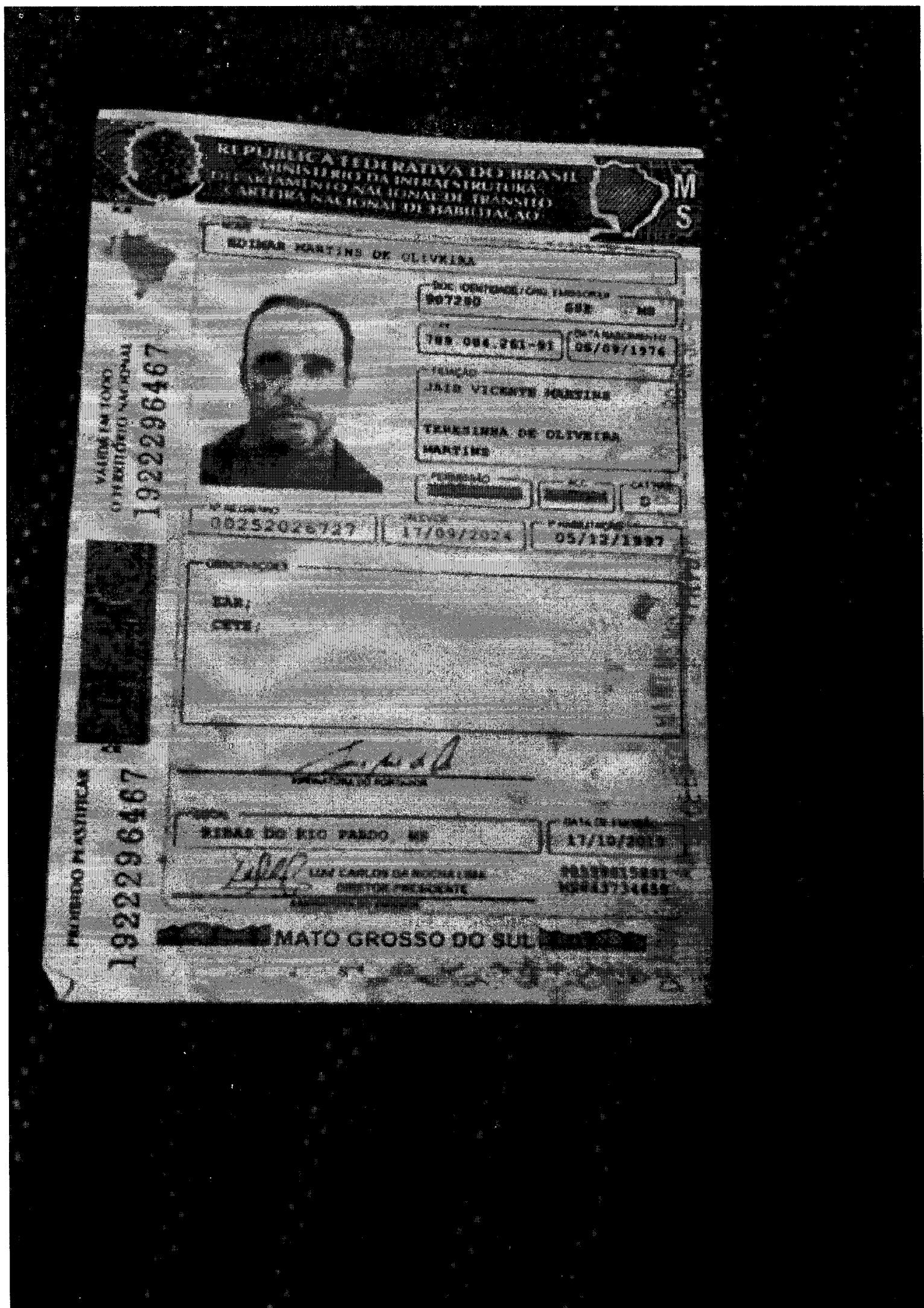
SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/07/2021** às **17:44:47** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Migrações Desenvolvimento - Superávits Comércio Exterior
Sustentabilidade Social e Económica
Desenvolvimento Sustentável e Comunidades

Factions 11

NOME DO EMPRESÁRIO / FANTASIA / RAZÃO SOCIAL		NOME DO PESSOAL INTERESSADO NA SOCIEDADE	
EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA		TERESINHA DE OLIVEIRA MARTINS	
ENDERECO BRASILEIRA MS		ESTADO/UF GOIAS	
M 35 F <input type="checkbox"/> 0000000000000000			
NOME LEGÍTIMO MARTINS		TERESINHA DE OLIVEIRA MARTINS	
08/03/1978		08/03/1978	
0000000000000000		0000000000000000	
COMPLEMENTO RUA VISTA ALEGRE		Bairro/Cidade VISTA ALEGRE	
CEP 79.180-000		CNPJ 79.180-000-0211	
ENDERECO RIBAS DO RIO PARDO		NOME 1767	
declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empreendimento e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL			
CÓDIGO DE ATIVIDADE 080		CÓDIGO DO EVENTO 0000000000000000	
CÓDIGO DO EVENTO 0000000000000000		CÓDIGO DE INSCRIÇÃO 0000000000000000	
NOME EMPRESÁRIO EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA		NOME 1767	
ENDERECO RUA VISTA ALEGRE		Bairro/Cidade VISTA ALEGRE	
COMPLEMENTO 000000000000		CNPJ 79.180-000	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 30.000,00		VALOR DO CAPITAL - R\$ TRINTA MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA 4924500		CÓDIGO DO OBJETO O OBJETO DA EMPRESA É O TRANSPORTE DE ESCOLARES COM VEÍCULO AUTOMOTIVO EQUIPADO COM OS ITENS DE SEGURANÇA, CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE	
0000000000000000		0000000000000000	
0000000000000000		0000000000000000	
0000000000000000		0000000000000000	
0000000000000000		0000000000000000	
0000000000000000		0000000000000000	
DATA DE INSCRIÇÃO NA JUNTA 20/03/2009		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CCRF 0000000000000000	
TRANSFERÊNCIA DE SEU/DO SEU FILHO DE OUTRA UNIÃO N/A		Nº DE LINHA DE TELEFONE 0000000000000000	
DATA DE ASSINATURA 20/03/2009		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Edmar Martins	
USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
REFERIDO UBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE 20/03/2009		AUTENTICA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SOB O NÚMERO 54101510002 PROTOCOLO N.º 09/2009-6	
0000000000000000		GERAR MATERIAIS DE EDUCATIVA	
0000000000000000		REVOCAR DOMÍNIOS DA PESSOA SECRETARIO GERAL	
0000000000000000		0000000000000000	



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17545/2012/001
PROTOCOLO	: 1606838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – AUTORIZAÇÃO DETRAN – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, diante da demonstração da regularidade do procedimento licitatório, motivando o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, e consequentemente declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012; bem como, excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos deste processo a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara (peça 43, fls. 684-687, Processo TC/17545/2012), com o seguinte teor na sua parte dispositiva:

- "1. declarar irregular [...] o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;*
- 2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal [...]."*

Em suas razões (peça 1, fls. 4-11), o recorrente:

– apresentou:

- justificativas e documentos que, na sua ótica, sanariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e finalizou requerendo a reforma da decisão e a consequente exclusão das penalidades que lhe foram infligidas;
- cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação-CNHs dos motoristas contratados e alegou que não fez constar, no edital de licitação, a limitação de 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos destinados ao transporte escolar — de que trata o Decreto [estadual] n. 9.234, de 1998 —, porque tal exigência inviabilizaria o certame, uma vez que não existiam na região veículos que se encaixassem em tal exigência;

– acrescentou que:

- se fossem admitidas empresas ofertantes de ônibus mais novos, isso implicaria a elevação do valor da posterior contratação;
- os veículos então contratados se submeteram a avaliações semestrais do DETRAN/MS e obtiveram as devidas autorizações para a execução do transporte escolar.

Em seguida, os auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE formularam a Análise ANA-1ICE-763/2016 (peça 6, fls. 16-18), firmando nela o entendimento de que as irregularidades apontadas na decisão a que se refere o Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014 foram sanadas:

- primeiro, porque os documentos antes ilegíveis foram reapresentados por cópias legíveis;
- segundo, pelas justificativas apresentadas pelo autor do recurso, no referente: *i*) às dificuldades enfrentadas pelo Município, para oferecer o serviço de transporte aos alunos residentes na sua extensa área rural; *ii*) às carências em geral do Município e *iii*) à inviabilidade de participação de interessados que atendessem, na época, às exigências regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E tendo assim se manifestado, os autores da supramencionada análise propuseram a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão da multa infligida ao recorrente.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas:

- emitiu o Parecer PAR-11343/2016 (peça 7, fls. 21-22), entendendo (diferentemente dos analistas da 1^a ICE) como insubstinentes as alegações firmadas no recurso, mormente pelo fato de ter ocorrido infringência às regras do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que regulamentou o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), cujas regras (art. 60, III) dispõem que os veículos destinados ao transporte de escolares não podem ter mais do que 15 anos contados dos seus anos de fabricação;
- opinou, por meio do Parecer acima referido, pela negativa do provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso do modo em que foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, em juízo competente, por entender que estão presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico de início o encaminhamento, pelo recorrente, dos documentos que, na ocasião da primeira análise feita no âmbito da 6^a ICE, estavam ilegíveis, não sobejando dúvidas de que os originais daqueles documentos foram exigidos e recebidos na fase de seleção dos participantes no certame licitatório, resultando assim sanada uma das irregularidades motivadoras da decisão ora recorrida.

E antes de examinar o assunto relativo à exigência estabelecida nas disposições do art. 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que disciplina o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), de que os veículos destinados ao transporte **Intermunicipal** de escolares não podem ter mais do que 15 (quinze) anos de fabricação, entendo necessário tecer algumas considerações preambulares, que seguem adiante expostas.

Destaco, pois, que o grande desafio para dar-se efetividade às políticas públicas de educação são os obstáculos decorrentes das realidades locais, com importância acentuada para o problema do transporte de escolares domiciliados nas zonas rurais. Isso porque os Municípios deste Estado são constituídos de extensas áreas rurais, que são ligadas entre si ou às suas respectivas sedes por estradas de terra, precárias e muitas vezes intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos.

E o reconhecimento dessa situação de dificuldades dos Municípios (no referente à manutenção do serviço de transporte escolar) é o fato de o Governo Federal ter **Instituído**, em favor dos Municípios (no âmbito do Ministério da Educação e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, o que ocorreu pelos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 10.880, de 9 de junho de 2004, e para os fins do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Instituído o PNATE, o FNDE e um dos Ministérios Públicos dos Estados elaboraram o “*GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR*”, por meio do qual, no tópico denominado “*DICAS PREVENTIVAS*”, foram elencados os pré-requisitos necessários para que determinados veículos possam efetuar o transporte escolar, com a **orientação** (além de outras) para que tais veículos tenham no máximo 7 anos de uso e sejam objeto de **autorizações especiais**, expedidas pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, cujas autorizações devem ser fixadas na parte interna de cada veículo.

De outro lado, as regras dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB também estabelecem que os veículos destinados ao transporte escolar devem obter a autorização do DETRAN, com a inscrição da lotação permitida — vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (mas, via de regra, é permitido que a quantidade de crianças a transportar seja maior do que para os casos de passageiros adultos).

No aspecto acima mencionado, tem-se que, em gênero, para a concessão da autorização, o veículo destinado ao transporte de escolares deve preencher os seguintes requisitos:

- I - registro como veículo de passageiros [...];
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto [...];
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo) [...];
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN [...].

Quanto ao registro do veículo na categoria aluguel, também há que se considerar o disposto no art. 135 do CTB, que assim estabelece:

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, devem estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Isto é, cabe ao interessado primeiramente obter a autorização do poder público, para o exercício da atividade que pretende, para, somente depois, providenciar o adequado registro do seu veículo, com a correspondente instalação da placa com fundo vermelho e dígitos brancos.

Por sua vez, o DETRAN/MS também publicou o MANUAL DO TRANSPORTE DE ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL, bem como celebrou com este Tribunal e outros órgãos o Termo de Cooperação Mútua 001/2004 CETRAN/MS, que estabelece parceria para a fiscalização do transporte escolar.

E no referido Termo de Cooperação Mútua foi estabelecida competência ao DETRAN, para realizar a vistoria dos veículos destinados ao transporte de escolares, para daí emitir ou não a **autorização** para tal finalidade, cabendo a este Tribunal apenas, no caso de transporte **intramunicipal**, **verificar** – na documentação relativa à contratação – se tal **autorização** foi tempestivamente emitida.

Portanto, no todo da regulação da matéria explanada, **não se vê absolutamente nenhuma restrição quanto à data de fabricação do veículo** (à “idade” do veículo), para que seja obtida a autorização necessária para a prestação de serviço de transporte de escolares, cabendo ao DETRAN a responsabilidade de, após a inspeção, autorizar ou não a utilização do veículo para o fim previsto.

Daí que verifico, pelos elementos dos autos, que os veículos então contratados tiveram a **autorização do DETRAN/MS para o transporte de escolares**.

Nos termos expostos, não podem prosperar as alegações do Ministério Público de Contas ao entender que “*Tal falha infringe o Decreto 9234/1998, que regulamenta acerca de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, que prevê em seu artigo 60, inciso III que a vida útil dos veículos não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) anos*”, porquanto tal Decreto regulamenta o **transporte intermunicipal** de estudantes, enquanto a matéria destes autos trata, apenas de transporte **intramunicipal** de estudantes.

De outro lado de análise, devo reconhecer a importância da utilização de veículos mais novos para o transporte de escolares, mas isso não significa deixar de considerar – no caso de transporte da zona rural – as dificuldades do gestor municipal para contratar o serviço de prestador que oferte veículos mais novos, em face, sobretudo, do fato de que, além de serem extensas as áreas rurais do Município, elas são ligadas entre si ou à sede por estradas de terra, que se tornam muitas vezes intransitáveis diante das constantes ocorrências de chuvas.

E é nessa direção que estão firmadas as inovações promovidas pela Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril deste ano (2018), à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujas inovações assim dispõem;

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, o Prefeito Municipal regulamentou, por meio do Decreto n. 1.086/2013, o transporte escolar a partir do ano subsequente ao da contratação em exame, implementando a exigência da limitação do ano de fabricação para no máximo 15 anos, dando assim um passo importante para a melhoria dos veículos destinados ao transporte de escolares da zona rural do seu Município.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os entendimentos dos analistas da 1^aICE e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguatemi, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERSMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

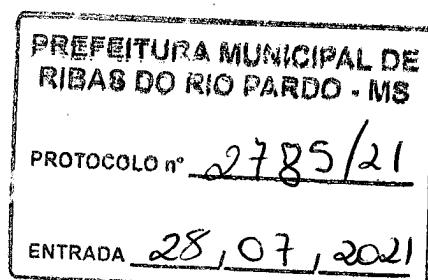
Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

EETAC-MSS/DSSM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Adriana Figueiredo Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE - ME, CNPJ nº. 28.082.194/0001-30, devidamente representado por seu sócio proprietário **CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE**, brasileiro, empresário, solteiro, RG nº. 001622333 SEJUSP/MS, CPF nº. 048.483.121-67, domiciliado em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Rua Ribeirão Mantena, 1.439, Parque Estoril IV, CEP 79.180-000, vem, à sua presença, apresentar **impugnação ao edital**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

A REQUERENTE buscando participar do pregão presencial nº. 028/2021, processo licitatório nº. 076/2021, teve acesso ao edital do mesmo e, diante de determinadas inconsistências, busca impugnar tais condições.

C

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 4.1.1¹ do presente Edital, o prazo para impugnação deste é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (previstas para o dia 03/08/2021).

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

A. DO TEMPO DE USO DO VEÍCULO

Conforme item 8.7.2., I, a² do Edital, o Contratante exige que o transporte escolar possua “veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação”.

Ocorre que, em reunião realizada com o Prefeito, este informou à este Impugnante e aos demais empresários deste setor, que tal exigência se daria em face da Resolução nº. 01/2021³ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tal situação se daria devido ao artigo 21⁴, que dispõe que o tempo de vida útil recomendado para tais veículos é de dez anos:

¹ 4.1. RELATIVO A IMPUGNAÇÃO: 4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)

² 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206>

⁴ Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

C

Ao se analisar detidamente referida Resolução, esta se faz necessária para todos aqueles Entes Públicos que tenham interesse em aderir ao convênio “Caminho para Escola” (art. 1º⁵ da referida norma).

Ademais, conforme a própria Resolução orienta, em seu artigo 2º, §1º⁶ que “(...) poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro(...”).

Ou seja, referida Resolução serve, PURA E TÃO SOMENTE, para aquisição de veículos novos pelos Entes Públicos a fim de atender o transporte escolar.

Inclusive, que referidos veículos adquiridos terão vida útil de 10 (dez) anos, salvo os motivos devidamente comprovados que comprovem que possam ter vida útil superior ou, até mesmo, inferior ao delimitado.

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;*
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e*
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".*

⁵ Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

⁶ Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

*§ 1º **Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro**, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:*

C

Note-se que, em nenhum momento, fora utilizado os termos de LOCAÇÃO de veículos e/ou contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de escolares (como narra o Edital em seu item 1.1).

Desta forma, demonstra-se totalmente desarrazoada a limitação dos veículos em 10 (dez) anos, frustrando a competitividade do certame.

Ademais, a restrição imposta pela Administração Pública não possui amparo no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, tampouco na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993) e Contratos Administrativos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou contrário a tal restrição, nos termos do processo TC/17545/2012/001 – que segue em anexo – sendo que cabe ao Órgão responsável pela Vistoria aprovar ou não o veículo para o uso determinado.

Desta forma, é imperioso que se reconheça o erro e a restrição imposta aos participantes para exclusão de tal previsão.

B. DA SUPosta VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme Anexo V, item 5, subitem III, a Administração Pública condicionou o seguinte:

(...) no quadro societário da empresa, não há sócios, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou

C

o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja familiar de: (i) autoridade competente; (ii) servidor ou dirigente efetivo; ou (iii) detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, que atue no âmbito do órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação, pela demanda ou pela contratação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, conforme a própria legislação citada, referida restrição não se sustenta.

Isto se deve ao fato de que, conforme expressa previsão no próprio artigo 90 supracitado, especificamente em seu parágrafo único, há determinação de que tais restrições não serão exigidas, senão vejamos:

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Prospectando-se o presente edital, nota-se que às fls. 42/57 encontra-se a respectiva minuta do contrato administrativo.

Ou seja, de uma análise detida do presente edital, temos que as cláusulas e condições são uniformes para todos os interessados.

Logo, é por óbvio que não há qualquer possibilidade de favorecimento à nenhuma empresa por possuir vínculo com algum servidor que não esteja diretamente ligado ao Setor de Licitação e/ou com condição de influir no julgamento e no resultado do certame licitatório.

C

E este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

(...) O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

(...) Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.

Considerando o referido entendimento, somente quando a empresa participante tiver informações privilegiadas ou for privilegiada no procedimento, deve o Poder Público barrar sua contratação.

Por conseguinte, busca-se aqui efetivar o corolário de todo procedimento licitatório que é a efetiva disputa e economia ao Ente Público Contratante.

⁷ TCE/MT – Segunda Câmara. Processo nº 299456/2018

Desta forma, objetivando promover a maior competitividade entre as empresas participantes do referido pregão, imperioso se faz o reconhecimento de que tal restrição impede a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se:

- a)** Seja recebido a presente impugnação ao edital;
- b)** Sejam acolhidos os fundamentos para excluir o requisito temporal dos veículos, contido no item 8.7.2., I, ^{a⁸} do Edital;
- c)** Sejam acolhidos os fundamentos para, excluir o item 5, subitem III do Anexo V do presente Edital;
- d)** Seja designada nova data para realização do certame, com a publicação do Edital contendo as novas redações.

Pede-se deferimento.

Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de julho de 2021.

Carlos Eduardo Lopes Fontebasse
CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE - ME – CNPJ
28.082.194/0001-30
CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE
CPF 048.483.121-67

⁸ 8.7.2. (...)

1 - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
28.082.194/0001-30
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
30/06/2017

NOME EMPRESARIAL
CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
C.E.L.F TRANSPORTES

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R GERALDO BUNAZAR ABES

NÚMERO
40

COMPLEMENTO

CEP
79.180-000

BAIRRO/DISTRITO
SAO JOAO

MUNICÍPIO
RIBAS DO RIO PARDO

UF
MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
carlinorrp@hotmail.com

TELEFONE
(67) 9902-0068

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
30/06/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/07/2021 às 17:57:53** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

1 / 1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 5480139203-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)		
FILIAÇÃO CARLOS ALBERTO FONTEBASSE		(mãe) ELIZABETH LOPES PACHECO FONTEBASSE	
NASCIDO EM (data de nascimento) 12/02/1993	IDENTIDADE (número) 001622333	Órgão Emissor JESUSP	UF MS
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		EMAIL bwcontabilidade@hotmail.com	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA GERALDO BUNAZAR ABES			NÚMERO 40
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO SAO JOAO	CEP 79180000
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO		UF MS	
Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA Porte <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul:			
ATO 002	Descrição do ATO ALTERACAO	EVENTO 020	Descrição do Evento ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
EVENTO 2244	Descrição do Evento ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	EVENTO	Descrição do Evento
NOME EMPRESARIAL CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA GERALDO BUNAZAR ABES			NÚMERO 40
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO SAO JOAO	CEP 79180000
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO		UF MS	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)	Descrição do Objeto SERVICO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES		
Atividade principal 4924800			
Atividades secundárias			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 30/06/2017		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 28082194000130	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 09/04/2019		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO		
AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO			

MÓDULO INTEGRADOR: MS1201900012738



MS56704812



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54577243 em 12/04/2019 da Empresa CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE, Nire 54801392033 e protocolo 190359668 - 09/04/2019. Autenticação: DBB24B23D373F4151A94DD6B7ADE1B461658C2. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/035.966-8 e o código de segurança DktN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17545/2012/001
PROTOCOLO	:	1606838
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – AUTORIZAÇÃO DETRAN – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, diante da demonstração da regularidade do procedimento licitatório, motivando o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, e consequentemente declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012; bem como, excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos deste processo a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara (peça 43, fls. 684-687, Processo TC/17545/2012), com o seguinte teor na sua parte dispositiva:

- “1. declarar irregular [...] o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal [...].”

Em suas razões (peça 1, fls. 4-11), o recorrente:

– apresentou:

- justificativas e documentos que, na sua ótica, sanariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e finalizou requerendo a reforma da decisão e a consequente exclusão das penalidades que lhe foram infligidas;
- cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação-CNHs dos motoristas contratados e alegou que não fez constar, no edital de licitação, a limitação de 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos destinados ao transporte escolar — de que trata o Decreto [estadual] n. 9.234, de 1998 —, porque tal exigência inviabilizaria o certame, uma vez que não existiam na região veículos que se encaixassem em tal exigência;

– acrescentou que:

- se fossem admitidas empresas ofertantes de ônibus mais novos, isso implicaria a elevação do valor da posterior contratação;
- os veículos então contratados se submeteram a avaliações semestrais do DETRAN/MS e obtiveram as devidas autorizações para a execução do transporte escolar.

Em seguida, os auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE formularam a Análise ANA-1ICE-763/2016 (peça 6, fls. 16-18), firmando nela o entendimento de que as irregularidades apontadas na decisão a que se refere o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014 foram sanadas:

- primeiro, porque os documentos antes ilegíveis foram reapresentados por cópias legíveis;
- segundo, pelas justificativas apresentadas pelo autor do recurso, no referente: *i*) às dificuldades enfrentadas pelo Município, para oferecer o serviço de transporte aos alunos residentes na sua extensa área rural; *ii*) às carências em geral do Município e *iii*) à inviabilidade de participação de interessados que atendessem, na época, às exigências regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E tendo assim se manifestado, os autores da supramencionada análise propuseram a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão da multa infligida ao recorrente.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas:

- emitiu o Parecer PAR-11343/2016 (peça 7, fls. 21-22), entendendo (diferentemente dos analistas da 1^a ICE) como insubstinentes as alegações firmadas no recurso, mormente pelo fato de ter ocorrido infringência às regras do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que regulamentou o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), cujas regras (art. 60, III) dispõem que os veículos destinados ao transporte de escolares não podem ter mais do que 15 anos contados dos seus anos de fabricação;
- opinou, por meio do Parecer acima referido, pela negativa do provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso do modo em que foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, em juízo competente, por entender que estão presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico de início o encaminhamento, pelo recorrente, dos documentos que, na ocasião da primeira análise feita no âmbito da 6^a ICE, estavam ilegíveis, não sobejando dúvidas de que os originais daqueles documentos foram exigidos e recebidos na fase de seleção dos participantes no certame licitatório, resultando assim sanada uma das irregularidades motivadoras da decisão ora recorrida.

E antes de examinar o assunto relativo à exigência estabelecida nas disposições do art. 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que disciplina o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), de que os veículos destinados ao transporte intermunicipal de escolares não podem ter mais do que 15 (quinze) anos de fabricação, entendo necessário tecer algumas considerações preambulares, que seguem adiante expostas.

Destaco, pois, que o grande desafio para dar-se efetividade às políticas públicas de educação são os obstáculos decorrentes das realidades locais, com importância acentuada para o problema do transporte de escolares domiciliados nas zonas rurais. Isso porque os Municípios deste Estado são constituídos de extensas áreas rurais, que são ligadas entre si ou às suas respectivas sedes por estradas de terra, precárias e muitas vezes intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos.

E o reconhecimento dessa situação de dificuldades dos Municípios (no referente à manutenção do serviço de transporte escolar) é o fato de o Governo Federal ter **instituído**, em favor dos Municípios (no âmbito do Ministério da Educação e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, o que ocorreu pelos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 10.880, de 9 de junho de 2004, e para os fins do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Instituído o PNATE, o FNDE e um dos Ministérios Públicos dos Estados elaboraram o “*GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR*”, por meio do qual, no tópico denominado “*DICAS PREVENTIVAS*”, foram elencados os pré-requisitos necessários para que determinados veículos possam efetuar o transporte escolar, com a **orientação** (além de outras) para que tais veículos tenham no máximo 7 anos de uso e sejam objeto de **autorizações especiais**, expedidas pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, cujas autorizações devem ser fixadas na parte interna de cada veículo.

De outro lado, as regras dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB também estabelecem que os veículos destinados ao transporte escolar devem obter a autorização do DETRAN, com a inscrição da lotação permitida — vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (mas, via de regra, é permitido que a quantidade de crianças a transportar seja maior do que para os casos de passageiros adultos).

No aspecto acima mencionado, tem-se que, em gênero, para a concessão da autorização, o veículo destinado ao transporte de escolares deve preencher os seguintes requisitos:

- I - registro como veículo de passageiros [...];
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto [...];
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo) [...];
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN [...].

Quanto ao registro do veículo na categoria aluguel, também há que se considerar o disposto no art. 135 do CTB, que assim estabelece:

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Isto é, cabe ao interessado primeiramente obter a autorização do poder público, para o exercício da atividade que pretende, para, somente depois, providenciar o adequado registro do seu veículo, com a correspondente instalação da placa com fundo vermelho e dígitos brancos.

Por sua vez, o DETRAN/MS também publicou o MANUAL DO TRANSPORTE DE ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL, bem como celebrou com este Tribunal e outros órgãos o Termo de Cooperação Mútua 001/2004 CETRAN/MS, que estabelece parceria para a fiscalização do transporte escolar.

E no referido Termo de Cooperação Mútua foi estabelecida competência ao DETRAN, para realizar a **vistoria** dos veículos destinados ao transporte de escolares, para daí emitir ou não a **autorização** para tal finalidade, cabendo a este Tribunal apenas, no caso de transporte **intramunicipal**, **verificar** – na documentação relativa à contratação – se tal **autorização** foi tempestivamente emitida.

Portanto, no todo da regulação da matéria explanada, **não se vê absolutamente nenhuma restrição quanto à data de fabricação do veículo** (à “idade” do veículo), para que seja obtida a autorização necessária para a prestação de serviço de transporte de escolares, cabendo ao DETRAN a responsabilidade de, após a inspeção, autorizar ou não a utilização do veículo para o fim previsto.

Daí que verifico, pelos elementos dos autos, que os veículos então contratados tiveram a **autorização do DETRAN/MS para o transporte de escolares**.

Nos termos expostos, não podem prosperar as alegações do Ministério Público de Contas ao entender que “*Tal falha infringe o Decreto 9234/1998, que regulamenta acerca de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, que prevê em seu artigo 60, inciso III que a vida útil dos veículos não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) anos*”, porquanto tal Decreto regulamenta o **transporte intermunicipal** de estudantes, enquanto a matéria destes autos trata, apenas de transporte **intramunicipal** de estudantes.

De outro lado de análise, devo reconhecer a importância da utilização de veículos mais novos para o transporte de escolares, mas isso não significa deixar de considerar – no caso de transporte da zona rural – as dificuldades do gestor municipal para contratar o serviço de prestador que oferte veículos mais novos, em face, sobretudo, do fato de que, além de serem extensas as áreas rurais do Município, elas são ligadas entre si ou à sede por estradas de terra, que se tornam muitas vezes intransitáveis diante das constantes ocorrências de chuvas.

E é nessa direção que estão firmadas as inovações promovidas pela Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril deste ano (2018), à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujas inovações assim dispõem;

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, o Prefeito Municipal regulamentou, por meio do Decreto n. 1.086/2013, o transporte escolar a partir do ano subsequente ao da contratação em exame, implementando a exigência da limitação do ano de fabricação para no máximo 15 anos, dando assim um passo importante para a melhoria dos veículos destinados ao transporte de escolares da zona rural do seu Município.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os entendimentos dos analistas da 1^aICE e **voto** nos sentidos de **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguatemi, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadic e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

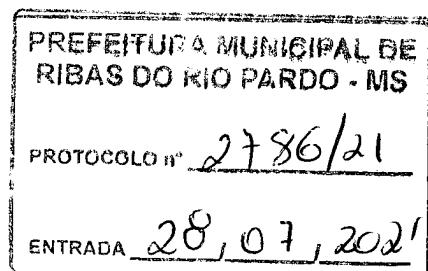
Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC-MGS/DSSM



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



Adriana Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº. 13.527.096/0001-92, devidamente representado por seu sócio proprietário **CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, RG nº. 909595 SSP/MS, CPF nº. 786.643.651-72, domiciliado em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Rua Rafael Anconi Magalhães, 1.813, Jd. Vista Alegre, CEP 79.180-000, vem, à sua presença, apresentar ***impugnação ao edital***, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

A REQUERENTE buscando participar do pregão presencial nº. 028/2021, processo licitatório nº. 076/2021, teve acesso ao edital do mesmo e, diante de determinadas inconsistências, busca impugnar tais condições.

28/07/2021

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 4.1.1¹ do presente Edital, o prazo para impugnação deste é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (previstas para o dia 03/08/2021).

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

A. DO TEMPO DE USO DO VEÍCULO

Conforme item 8.7.2., I, ^{a²} do Edital, o Contratante exige que o transporte escolar possua “veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação”.

Ocorre que, em reunião realizada com o Prefeito, este informou à este Impugnante e aos demais empresários deste setor, que tal exigência se daria em face da Resolução nº. 01/2021³ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tal situação se daria devido ao artigo 21⁴, que dispõe que o tempo de vida útil recomendado para tais veículos é de dez anos.

¹ 4.1. RELATIVO A IMPUGNAÇÃO: 4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)

² 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206>

⁴ Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:



Ao se analisar detidamente referida Resolução, esta se faz necessária para todos aqueles Entes Públicos que tenham interesse em aderir ao convênio “Caminho para Escola” (art. 1º⁵ da referida norma).

Ademais, conforme a própria Resolução orienta, em seu artigo 2º, §1º⁶ que “(...) poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro(...”).

Ou seja, referida Resolução serve, PURA E TÃO SOMENTE, para aquisição de veículos novos pelos Entes Públicos a fim de atender o transporte escolar.

Inclusive, que referidos veículos adquiridos terão vida útil de 10 (dez) anos, salvo os motivos devidamente comprovados que comprovem que possam ter vida útil superior ou, até mesmo, inferior ao delimitado.

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;*
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e*
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".*

⁵ Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

⁶ Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:



Note-se que, em nenhum momento, fora utilizado os termos de LOCAÇÃO de veículos e/ou contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de escolares (como narra o Edital em seu item 1.1).

Desta forma, demonstra-se totalmente desarrazoada a limitação dos veículos em 10 (dez) anos, frustrando a competitividade do certame.

Ademais, a restrição imposta pela Administração Pública não possui amparo no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, tampouco na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993) e Contratos Administrativos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou contrário a tal restrição, nos termos do processo TC/17545/2012/001 – que segue em anexo – sendo que cabe ao Órgão responsável pela Vistoria aprovar ou não o veículo para o uso determinado.

Desta forma, é imperioso que se reconheça o erro e a restrição imposta aos participantes para exclusão de tal previsão.

B. DA SUPosta VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme Anexo V, item 5, subitem III, a Administração Pública condicionou o seguinte:

(...) no quadro societário da empresa, não há sócios, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou



o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja familiar de: (i) autoridade competente; (ii) servidor ou dirigente efetivo; ou (iii) detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, que atue no âmbito do órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação, pela demanda ou pela contratação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, conforme a própria legislação citada, referida restrição não se sustenta.

Isto se deve ao fato de que, conforme expressa previsão no próprio artigo 90 supracitado, especificamente em seu parágrafo único, há determinação de que tais restrições não serão exigidas, senão vejamos:

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Prospectando-se o presente edital, nota-se que às fls. 42/57 encontra-se a respectiva minuta do contrato administrativo.

Ou seja, de uma análise detida do presente edital, temos que as cláusulas e condições são uniformes para todos os interessados.

Logo, é por óbvio que não há qualquer possibilidade de favorecimento à nenhuma empresa por possuir vínculo com algum servidor que não esteja diretamente ligado ao Setor de Licitação e/ou com condição de influir no julgamento e no resultado do certame licitatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo F." or a similar name.

E este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

(...) O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

(...) Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.

Considerando o referido entendimento, somente quando a empresa participante tiver informações privilegiadas ou for privilegiada no procedimento, deve o Poder Público barrar sua contratação.

Por conseguinte, busca-se aqui efetivar o corolário de todo procedimento licitatório que é a efetiva disputa e economia ao Ente Público Contratante.

⁷ TCE/MT – Segunda Câmara. Processo nº 299456/2018



Desta forma, objetivando promover a maior competitividade entre as empresas participantes do referido pregão, imperioso se faz o reconhecimento de que tal restrição impede a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se:

- a)* Seja recebido a presente impugnação ao edital;
- b)* Sejam acolhidos os fundamentos para excluir o requisito temporal dos veículos, contido no item 8.7.2., I, *a⁸* do Edital;
- c)* Sejam acolhidos os fundamentos para, excluir o item 5, subitem III do Anexo V do presente Edital;
- d)* Seja designada nova data para realização do certame, com a publicação do Edital contendo as novas redações.

Pede-se deferimento.

Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de julho de 2021.


CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA - ME – CNPJ 13.527.096/0001-
92

CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA

CPF 786.643.651-72

⁸ 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

22/07/2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.527.096/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/2011
NOME EMPRESARIAL CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSPORTE PARAISO			PORTES ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (individual)			
LOGRADOURO R RAFAEL ANCONI MAGALHAES		NÚMERO 1813	COMPLEMENTO *****
CEP 79.180-000	BAIRRO/DISTrito JARDIM VISTA ALEGRE	MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO	UF MS
ENDERECO ELETRÔNICO gw_gregorio@terra.com.br		TELEFONE (67) 9902-3528/ (67) 3238-2755	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/07/2021 às 09:47:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 5410164942-2		NIRE DA FILIAL (preencher somente se este referente à filial)			
NOME DO EMPRESÁRIO (completar com silabetação) CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO			
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL				
FILIAÇÃO ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA MARIA PARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA					
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/11/1976	IDENTIDADE (Número) 909595	Órgão Emissor SSP	UF (Número) MS		
ENANCIPADO POR (firma de comitê/cônjuge/cônjuge no caso de menor)					
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO nº, sr., etc.) RUA RAFAEL ANCONI MAGALHAES			NÚMERO 1813		
COMPLEMENTO CASA		BAIRRO / DISTRITO JARDIM VISTA ALEGRE			
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO		UF MS			
Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> Porte <input type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTO - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006					
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 288 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		
EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E)	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO		
NOME EMPRESARIAL CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA ME					
LOGRADOURO (nº, sr., etc.) RUA RAFAEL ANCONI MAGALHAES			NÚMERO 1813		
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO JARDIM VISTA ALEGRE			
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO		UF MS	PAÍS BRASIL		
VALOR DO CAPITAL - RS 5.000,00	VALOR DO CAPITAL (em escrito) CINCO MIL REAIS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) transporteparaiso@hotmail.com			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) 4824800 4830204 4930202 4930201	DESCRIÇÃO DO OBJETO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS ESCOLAR MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS.				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 24/03/2011		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 13.527.096/0001-82	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIMENTO DE 1 - SIM 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal ou seu procurador) (campo de preenchimento eletrônico)					
<i>CLAYTON VICENTE de Oliveira ME</i>					
DATA DA ASSINATURA 02/02/2018		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Clayton Vicente de Oliveira</i>		SUBSTITUTO AUTORIZADO <i>Nivaldo Domingos da Rocha</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL					
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. <i>20 FEV 2018</i>	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AUTENTICAÇÃO § 3º DO ART. 1º RODAPÉ, AL	CERTIFICO O REGISTRO SOB O NIRE 54491073 EM 20/02/2018 DA EMPRESA 5410164942-2 CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA ME Protocolo 18/013.258-0 EM 05/02/2018 1657852			

MÓDULO INTEGRADOR: NS1201800005171

MSST125448

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
 Certifico registro sob o nº 54491073 em 20/02/2018 da Empresa CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA ME, Nire 54101649422 e protocolo 180132580 - 05/02/2018. Autenticação: AA13A07E582BBDC37A33FD0AC7EDED9AD29616. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 18/013.258-0 e o código de segurança PSSV. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2018 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO:



JUCEMS - SEDE
SEDE - JUCEMS

18/013.258-0

05 FEVEREIRO 2018



NIRE (na sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

54101649422

Código da Natureza Jurídica
2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NOME: CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sº o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MS1201800005171

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRICAÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

RIBAS DO RIO PARDO

Local

Nome: CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA

Telefone de Contato: (65) 9902-3528

Assinatura:

2 Fevereiro 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) Igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

20 FEVEREIRO 2018

Data

MARIA RODRIGUES GOIS
ANALISTA DE DIREITO MERCANTIL

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

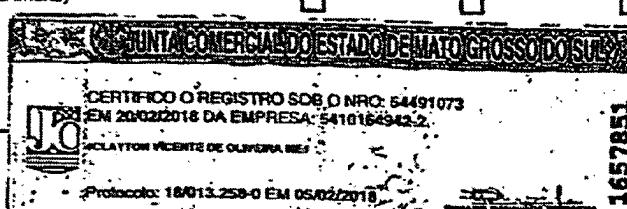
4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data



1657851
Vogel

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54491073 em 20/02/2018 da Empresa CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA ME, Nire 54101649422 e protocolo 180132580-0 - 05/02/2018. Autenticação: AA13A07E5B2BBDC37A33FD0ACTEDEC9AD29616. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 18/013.258-0 e o código de segurança PSSV. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2018 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.

**SERVICOS NOTARIAL
E REGISTRO CIVIL**
Rua Condeza do Rio Pardo, 2.01

Ribeiro do Rio Pará 113

DEP 480-00

二八

www.citibank.com

— 20 —

3.50

THE GATE

RE

THE EPIPHANY

AL 14

ARL
100-270
DE
KK
10/20
TN-A

170

"SH-
06d
KOK
LINE
10

BA
radio
AP
pick
I.D.
EX
20.

114

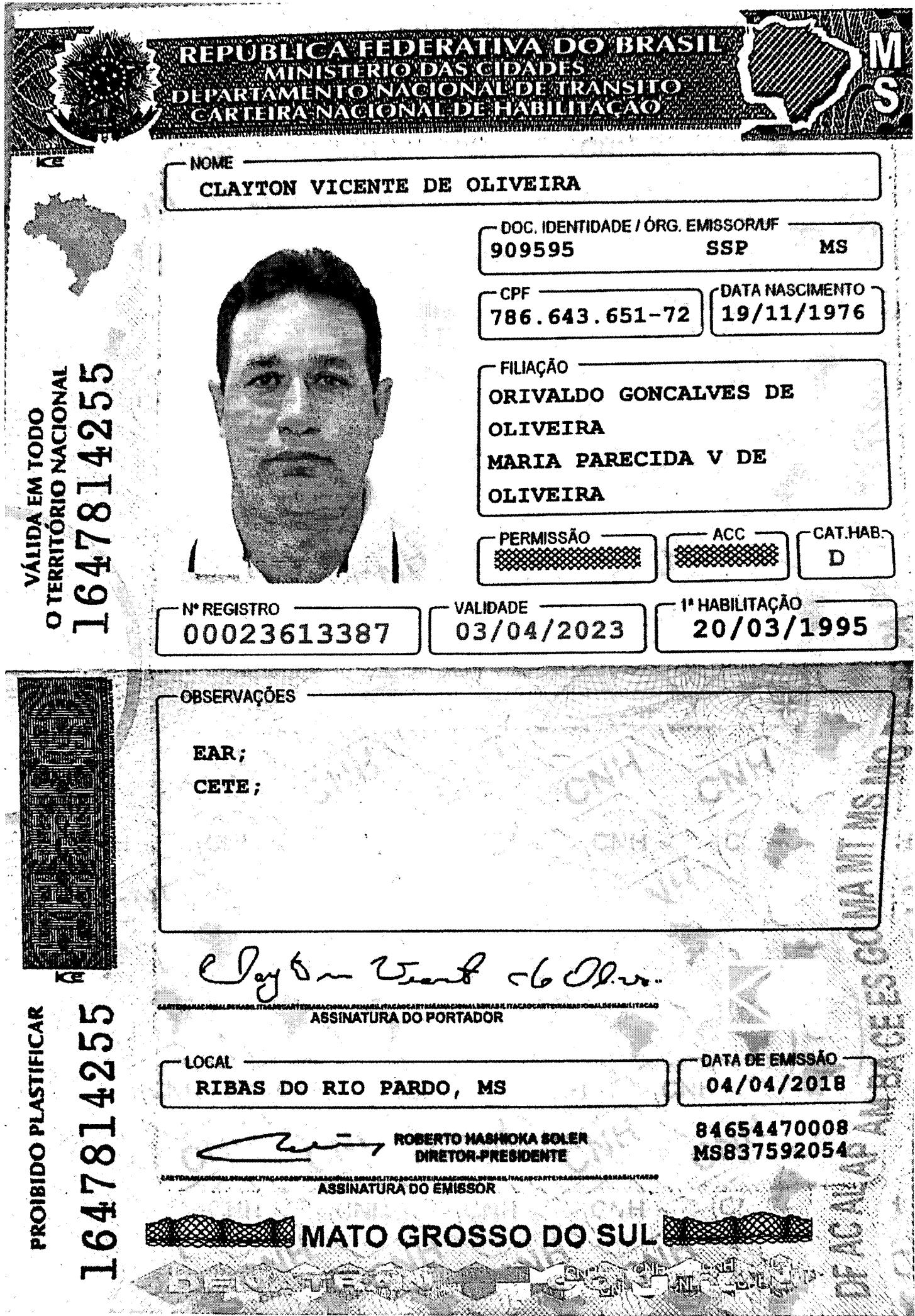
GER

СОВЕТСКАЯ

REVIEW

四

Junto Comitê de Luta do Mando Grosso do Sul



Digitalizado com CamScanner



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17545/2012/001
PROTOCOLO	:	1606838
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – AUTORIZAÇÃO DETRAN – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, diante da demonstração da regularidade do procedimento licitatório, motivando o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, e consequentemente declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012; bem como, excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos deste processo a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara (peça 43, fls. 684-687, Processo TC/17545/2012), com o seguinte teor na sua parte dispositiva:

- “1. declarar irregular [...] o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
- 2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal [...].”

Em suas razões (peça 1, fls. 4-11), o recorrente:

– apresentou:

- justificativas e documentos que, na sua ótica, sanariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e finalizou requerendo a reforma da decisão e a consequente exclusão das penalidades que lhe foram infligidas;
- cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação-CNHs dos motoristas contratados e alegou que não fez constar, no edital de licitação, a limitação de 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos destinados ao transporte escolar — de que trata o Decreto [estadual] n. 9.234, de 1998 —, porque tal exigência inviabilizaria o certame, uma vez que não existiam na região veículos que se encaixassem em tal exigência;

– acrescentou que:

- se fossem admitidas empresas ofertantes de ônibus mais novos, isso implicaria a elevação do valor da posterior contratação;
- os veículos então contratados se submeteram a avaliações semestrais do DETRAN/MS e obtiveram as devidas autorizações para a execução do transporte escolar.

Em seguida, os auditores da 1^a Inspetoria de Controle Externo-1ICE formularam a Análise ANA-1ICE-763/2016 (peça 6, fls. 16-18), firmando nela o entendimento de que as irregularidades apontadas na decisão a que se refere o Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014 foram sanadas:

- primeiro, porque os documentos antes ilegíveis foram reapresentados por cópias legíveis;
- segundo, pelas justificativas apresentadas pelo autor do recurso, no referente: *i*) às dificuldades enfrentadas pelo Município, para oferecer o serviço de transporte aos alunos residentes na sua extensa área rural; *ii*) às carências em geral do Município e *iii*) à inviabilidade de participação de interessados que atendessem, na época, às exigências regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E tendo assim se manifestado, os autores da supramencionada análise propuseram a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão da multa infligida ao recorrente.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas:

- emitiu o Parecer PAR-11343/2016 (peça 7, fls. 21-22), entendendo (diferentemente dos analistas da 1ª ICE) como insubstinentes as alegações firmadas no recurso, mormente pelo fato de ter ocorrido infringência às regras do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que regulamentou o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), cujas regras (art. 60, III) dispõem que os veículos destinados ao transporte de escolares não podem ter mais do que 15 anos contados dos seus anos de fabricação;
- opinou, por meio do Parecer acima referido, pela negativa do provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso do modo em que foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, em juízo competente, por entender que estão presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico de início o encaminhamento, pelo recorrente, dos documentos que, na ocasião da primeira análise feita no âmbito da 6ª ICE, estavam ilegíveis, não sobejando dúvidas de que os originais daqueles documentos foram exigidos e recebidos na fase de seleção dos participantes no certame licitatório, resultando assim sanada uma das irregularidades motivadoras da decisão ora recorrida.

E antes de examinar o assunto relativo à exigência estabelecida nas disposições do art. 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que disciplina o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), de que os veículos destinados ao transporte **intermunicipal** de escolares não podem ter mais do que 15 (quinze) anos de fabricação, entendo necessário tecer algumas considerações preambulares, que seguem adiante expostas.

Destaco, pois, que o grande desafio para dar-se efetividade às políticas públicas de educação são os obstáculos decorrentes das realidades locais, com importância acentuada para o problema do transporte de escolares domiciliados nas zonas rurais. Isso porque os Municípios deste Estado são constituídos de extensas áreas rurais, que são ligadas entre si ou às suas respectivas sedes por estradas de terra, precárias e muitas vezes intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos.

E o reconhecimento dessa situação de dificuldades dos Municípios (no referente à manutenção do serviço de transporte escolar) é o fato de o Governo Federal ter **instituído**, em favor dos Municípios (no âmbito do Ministério da Educação e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, o que ocorreu pelos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 10.880, de 9 de junho de 2004, e para os fins do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Instituído o PNATE, o FNDE e um dos Ministérios Públicos dos Estados elaboraram o “*GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR*”, por meio do qual, no tópico denominado “*DICAS PREVENTIVAS*”, foram elencados os pré-requisitos necessários para que determinados veículos possam efetuar o transporte escolar, com a **orientação** (além de outras) para que tais veículos tenham no máximo 7 anos de uso e sejam objeto de **autorizações especiais**, expedidas pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, cujas autorizações devem ser fixadas na parte interna de cada veículo.

De outro lado, as regras dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB também estabelecem que os veículos destinados ao transporte escolar devem obter a autorização do DETRAN, com a inscrição da lotação permitida — vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (mas, via de regra, é permitido que a quantidade de crianças a transportar seja maior do que para os casos de passageiros adultos).

No aspecto acima mencionado, tem-se que, em gênero, para a concessão da autorização, o veículo destinado ao transporte de escolares deve preencher os seguintes requisitos:

- I - registro como veículo de passageiros [...];
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto [...];
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacôgrafo) [...];
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN [...].

Quanto ao registro do veículo na categoria aluguel, também há que se considerar o disposto no art. 135 do CTB, que assim estabelece:

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Isto é, cabe ao interessado primeiramente obter a autorização do poder público, para o exercício da atividade que pretende, para, somente depois, providenciar o adequado registro do seu veículo, com a correspondente instalação da placa com fundo vermelho e dígitos brancos.

Por sua vez, o DETRAN/MS também publicou o MANUAL DO TRANSPORTE DE ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL, bem como celebrou com este Tribunal e outros órgãos o Termo de Cooperação Mútua 001/2004 CETRAN/MS, que estabelece parceria para a fiscalização do transporte escolar.

E no referido Termo de Cooperação Mútua foi estabelecida competência ao DETRAN, para realizar a **vistoria** dos veículos destinados ao transporte de escolares, para daí emitir ou não a **autorização** para tal finalidade, cabendo a este Tribunal apenas, no caso de transporte **intramunicipal**, **verificar** – na documentação relativa à contratação – se tal **autorização** foi tempestivamente emitida.

Portanto, no todo da regulação da matéria explanada, **não se vê absolutamente nenhuma restrição quanto à data de fabricação do veículo** (à “idade” do veículo), para que seja obtida a autorização necessária para a prestação de serviço de transporte de escolares, cabendo ao DETRAN a responsabilidade de, após a inspeção, autorizar ou não a utilização do veículo para o fim previsto.

Daí que verifico, pelos elementos dos autos, que os veículos então contratados tiveram a **autorização do DETRAN/MS para o transporte de escolares**.

Nos termos expostos, não podem prosperar as alegações do Ministério Público de Contas ao entender que “*Tal falha infringe o Decreto 9234/1998, que regulamenta acerca de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, que prevê em seu artigo 60, inciso III que a vida útil dos veículos não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) anos*”, porquanto tal Decreto regulamenta o **transporte intermunicipal** de estudantes, enquanto a matéria destes autos trata, apenas de transporte **intramunicipal** de estudantes.

De outro lado de análise, devo reconhecer a importância da utilização de veículos mais novos para o transporte de escolares, mas isso não significa deixar de considerar – no caso de transporte da zona rural – as dificuldades do gestor municipal para contratar o prestador que oferte veículos mais novos, em face, sobretudo, do fato de que, além de serem extensas as áreas rurais do Município, elas são ligadas entre si ou à sede por estradas de terra, que se tornam muitas vezes intransitáveis diante das constantes ocorrências de chuvas.

E é nessa direção que estão firmadas as inovações promovidas pela Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril deste ano (2018), à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujas inovações assim dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, o Prefeito Municipal regulamentou, por meio do Decreto n. 1.086/2013, o transporte escolar a partir do ano subsequente ao da contratação em exame, implementando a exigência da limitação do ano de fabricação para no máximo 15 anos, dando assim um passo importante para a melhoria dos veículos destinados ao transporte de escolares da zona rural do seu Município.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os entendimentos dos analistas da 1^aICE e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguatemi, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadic e Jerson Domingos.

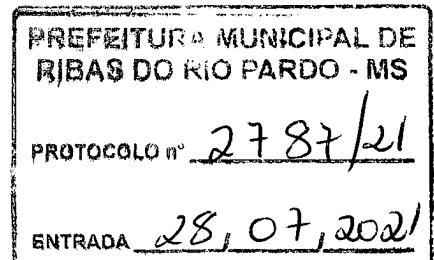
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC-MSS/DSSM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



Adriane Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TRANS ZICO - EIRELLI, CNPJ nº. 14.953.393/0001-62, devidamente representada por sua sócia proprietária MARIA APARECIDA DE MATOS, brasileira, empresária, solteira, CPF nº. 018.728.321-48, domiciliada em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Rua Salomão Pedro Cury, 121, fundos, São Sebastião, CEP 79.180-000, vem, à sua presença, apresentar *impugnação ao edital*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

A REQUERENTE buscando participar do pregão presencial nº. 028/2021, processo licitatório nº. 076/2021, teve acesso ao edital do mesmo e, diante de determinadas inconsistências, busca impugnar tais condições.

Maria

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 4.1.1¹ do presente Edital, o prazo para impugnação deste é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (previstas para o dia 03/08/2021).

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

A. DO TEMPO DE USO DO VEÍCULO

Conforme item 8.7.2., I, ^{a²} do Edital, o Contratante exige que o transporte escolar possua “veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação”.

Ocorre que, em reunião realizada com o Prefeito, este informou à este Impugnante e aos demais empresários deste setor, que tal exigência se daria em face da Resolução nº. 01/2021³ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tal situação se daria devido ao artigo 21⁴, que dispõe que o tempo de vida útil recomendado para tais veículos é de dez anos.

¹ 4.1. RELATIVO A IMPUGNAÇÃO: 4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)

² 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206>

⁴ Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

Mario

Ao se analisar detidamente referida Resolução, esta se faz necessária para todos aqueles Entes Públicos que tenham interesse em aderir ao convênio “Caminho para Escola” (art. 1º⁵ da referida norma).

Ademais, conforme a própria Resolução orienta, em seu artigo 2º, §1º⁶ que “(...) poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro(...”).

Ou seja, referida Resolução serve, PURA E TÃO SOMENTE, para aquisição de veículos novos pelos Entes Públicos a fim de atender o transporte escolar.

Inclusive, que referidos veículos adquiridos terão vida útil de 10 (dez) anos, salvo os motivos devidamente comprovados que comprovem que possam ter vida útil superior ou, até mesmo, inferior ao delimitado.

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;*
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e*
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".*

⁵ Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

⁶ Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

^{§ 1º} **Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro**, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:

Maria

Note-se que, em nenhum momento, fora utilizado os termos de LOCAÇÃO de veículos e/ou contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de escolares (como narra o Edital em seu item 1.1).

Desta forma, demonstra-se totalmente desarrazoada a limitação dos veículos em 10 (dez) anos, frustrando a competitividade do certame.

Ademais, a restrição imposta pela Administração Pública não possui amparo no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, tampouco na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993) e Contratos Administrativos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou contrário a tal restrição, nos termos do processo TC/17545/2012/001 – que segue em anexo – sendo que cabe ao Órgão responsável pela Vistoria aprovar ou não o veículo para o uso determinado.

Desta forma, é imperioso que se reconheça o erro e a restrição imposta aos participantes para exclusão de tal previsão.

B. DA SUPosta VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme Anexo V, item 5, subitem III, a Administração Pública condicionou o seguinte:

(...) no quadro societário da empresa, não há sócios, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º

maria

(segundo) grau, seja familiar de: (i) autoridade competente; (ii) servidor ou dirigente efetivo; ou (iii) detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, que atue no âmbito do órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação, pela demanda ou pela contratação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, conforme a própria legislação citada, referida restrição não se sustenta.

Isto se deve ao fato de que, conforme expressa previsão no próprio artigo 90 supracitado, especificamente em seu parágrafo único, há determinação de que tais restrições não serão exigidas, senão vejamos:

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Prospectando-se o presente edital, nota-se que às fls. 42/57 encontra-se a respectiva minuta do contrato administrativo.

Ou seja, de uma análise detida do presente edital, temos que as cláusulas e condições são uniformes para todos os interessados.

Logo, é por óbvio que não há qualquer possibilidade de favorecimento à nenhuma empresa por possuir vínculo com algum servidor que não esteja diretamente ligado ao Setor de Licitação e/ou com condição de influir no julgamento e no resultado do certame licitatório.

E este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

mario

O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

(...) O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

(...) Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.

Considerando o referido entendimento, somente quando a empresa participante tiver informações privilegiadas ou for privilegiada no procedimento, deve o Poder Público barrar sua contratação.

Por conseguinte, busca-se aqui efetivar o corolário de todo procedimento licitatório que é a efetiva disputa e economia ao Ente Público Contratante.

Desta forma, objetivando promover a maior competitividade entre as empresas participantes do referido pregão, imperioso se faz o reconhecimento de que tal restrição impede a ampla concorrência.

⁷ TCE/MT – Segunda Câmara. Processo nº 299456/2018

mario

Dos PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se:

- a)* Seja recebido a presente impugnação ao edital;
- b)* Sejam acolhidos os fundamentos para excluir o requisito temporal dos veículos, contido no item 8.7.2., I, *a⁸* do Edital;
- c)* Sejam acolhidos os fundamentos para, excluir o item 5, subitem III do Anexo V do presente Edital;
- d)* Seja designada nova data para realização do certame, com a publicação do Edital contendo as novas redações.

Pede-se deferimento.

Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de julho de 2021.

maria Ap^a de matos
TRANS ZICO – EIRELI – CNPJ 14.953.393/0001-62
MARIA APARECIDA DE MATOS
CPF 018.728.321-48

⁸ 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)
a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
14.953.393/0001-62
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
27/01/2012

NOME EMPRESARIAL
TRANS ZICO - EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
TRANS ZICO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R SALOMAO PEDRO CURY

NÚMERO
121

COMPLEMENTO

CEP
79.180-000

BAIRRO/DISTRITO
SAO SEBASTIAO

MUNICÍPIO
RIBAS DO RIO PARDO

UF
MS

ENDERECO ELETRÔNICO
oncacontabilidade@gmail.com

TELEFONE
(67) 9945-8019

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
27/01/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/07/2021 às 16:33:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

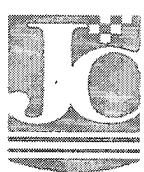
CNPJ: 14.953.393/0001-62
NOME EMPRESARIAL: TRANS ZICO - EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARIA APARECIDA DE MATOS
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/07/2021 às 16:33 (data e hora de Brasília).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/007.899-5	MSN2174534592	27/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
018.728.321-48	MARIA APARECIDA DE MATOS



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54713036 em 29/01/2021 da Empresa TRANS ZICO - EIRELI, CNPJ 14953393000162 e protocolo 210078995 - 27/01/2021. Autenticação: 727C76DE582D35B687414F66F442D076EE342820. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/007.899-5 e o código de segurança H5JO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/8

**1^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
TRANS ZICO - EIRELI**

Tiago Gomes de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1411506, expedida pela SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 012.691.381-11, nascido em 10/05/1985, residente à Rua Salomão Pedro Cury, 121, fundos, Bairro São Sebastião, CEP nº 79.180-000, na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de titular da empresa **TRANS ZICO - EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Salomão Pedro Cury, 121, Bairro São Sebastião, em Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79180-000, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEMS sob NIRE nº 54600207549, em 27/01/2012, e inscrito no CNPJ sob nº 14.953.393/0001-62;

Resolve alterar seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições:

Primeira – O titular **Tiago Gomes de Oliveira**, já qualificado, sede e transfere por venda a titularidade, bem como o capital de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a senhora **Maria Aparecida de Matos**, brasileira, solteira, nascida em 26/08/1985, empresária, inscrita no CPF sob o nº 018.728.321-48, portadora da cédula de identidade RG nº 1519943, expedida pela SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Salomão Pedro Cury, 121, fundos, Bairro São Sebastião, em Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79.180-000.

Segunda. A administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada caberá a titular, Senhora **Maria Aparecida de Matos** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

Parágrafo Único. A titular, Senhora **Maria Aparecida de Matos**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

Da Alteração

Altera-se o instrumento constitutivo, e em consequência, consolidá-lo na forma seguinte, sendo que, por este instrumento ficam revogadas todas as disposições no contrato primitivo. Para efeitos legais, o instrumento constitutivo, devidamente consolidado, passa a vigorar com alterações contratadas nas Cláusulas retro mencionadas, o instrumento constitutivo da Empresa: **TRANS ZICO - EIRELI**.

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CONTRATO CONSOLIDADO**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 54713036 em 29/01/2021 da Empresa TRANS ZICO - EIRELI, CNPJ 14953393000162 e protocolo 210078995 - 27/01/2021. Autenticação: 727C76DE582D35B687414F66F442D076EE342820. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/007.899-5 e o código de segurança H5JO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/8

Maria Aparecida de Matos, brasileira, solteira, nascida em 26/08/1985, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 018.728.321-48, portadora da cédula de identidade RG n.º 1519943, expedida pela SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Salomão Pedro Cury, 121, fundos, Bairro São Sebastião, em Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79.180-000.

PRIMEIRA. A Empresa gira sob o nome empresarial **TRANS ZICO - EIRELI**, e tem sede e domicilio na Rua Salomão Pedro Cury, 121, Bairro São Sebastião, em Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79180-000.

Parágrafo único. Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

SEGUNDA. O objeto da empresa são os Serviços de transporte rodoviário escolar; Locação de ônibus, máquinas e vans, sem motorista.

TERCEIRA. O início da atividade empresarial ocorreu em 27/01/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUARTA. O capital é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente integralizadas em moeda corrente do país.

QUINTA. O Capital da EIRELI é indivisível perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representado por mais de um titular, e da mesma forma, não poderá ser cedido, transferido, alienado, inclusive em relação aos direitos sobre o mesmo, sem o expresso consentimento do titular.

SEXTA. A administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada cabe a titular, Senhora **Maria Aparecida de Matos** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

Parágrafo Único. A titular, Senhora **Maria Aparecida de Matos**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

SÉTIMA. Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 54713036 em 29/01/2021 da Empresa TRANS ZICO - EIRELI, CNPJ 14953393000162 e protocolo 210078995 - 27/01/2021. Autenticação: 727C76DE582D35B687414F66F442D076EE342820. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/007.899-5 e o código de segurança H5JO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/8

Parágrafo Único. No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

OITAVA. No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupar a condição de titular.

Parágrafo Único. No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

NONA. A titular, Senhora **Maria Aparecida de Matos**, acima qualificada, declara sob as penas da lei que não está impedia por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

DÉCIMA. No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

DÉCIMA PRIMEIRA. Fica eleito o foro de Ribas do Rio Pardo - MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem de comum e perfeito acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Janeiro de 2021.

Tiago Gomes de Oliveira

Maria Aparecida de Matos

Visto:

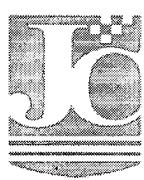
Daniela Teixeira Onça
Advogada (OAB/MS 12.597)



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certificado registro sob o nº 54713036 em 29/01/2021 da Empresa TRANS ZICO - EIRELI, CNPJ 14953393000162 e protocolo 210078995 - 27/01/2021. Autenticação: 727C76DE582D35B687414F66F442D076EE342820. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/007.899-5 e o código de segurança H5JO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital:

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/007.899-5	MSN2174534592	27/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
865.571.731-20	DANIELA TEIXEIRA ONCA
018.728.321-48	MARIA APARECIDA DE MATOS
012.691.381-11	TIAGO GOMES DE OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 54713036 em 29/01/2021 da Empresa TRANS ZICO - EIRELI, CNPJ 14953393000162 e protocolo 210078995 - 27/01/2021. Autenticação: 727C76DE582D35B687414F66F442D076EE342820. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/007.899-5 e o código de segurança H5JO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRANS ZICO - EIRELI, de CNPJ 14.953.393/0001-62 e protocolado sob o número 21/007.899-5 em 27/01/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 54713036, em 29/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alexandra Souza Ruiz.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Nivaldo Domingos da Rocha. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
018.728.321-48	MARIA APARECIDA DE MATOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
018.728.321-48	MARIA APARECIDA DE MATOS
012.691.381-11	TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
865.571.731-20	DANIELA TEIXEIRA ONCA

Campo Grande, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Alexandra Souza Ruiz, Servidor(a) Públco(a), em 29/01/2021, às 08:26 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 21/007.899-5.

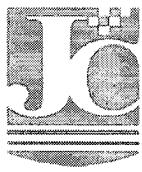


Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54713036 em 29/01/2021 da Empresa TRANS ZICO - EIRELI, CNPJ 14953393000162 e protocolo 210078995 - 27/01/2021. Autenticação: 727C76DE582D35B687414F66F442D076EE342820. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/007.899-5 e o código de segurança H5JO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
257.185.331-72	NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

Campo Grande, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021



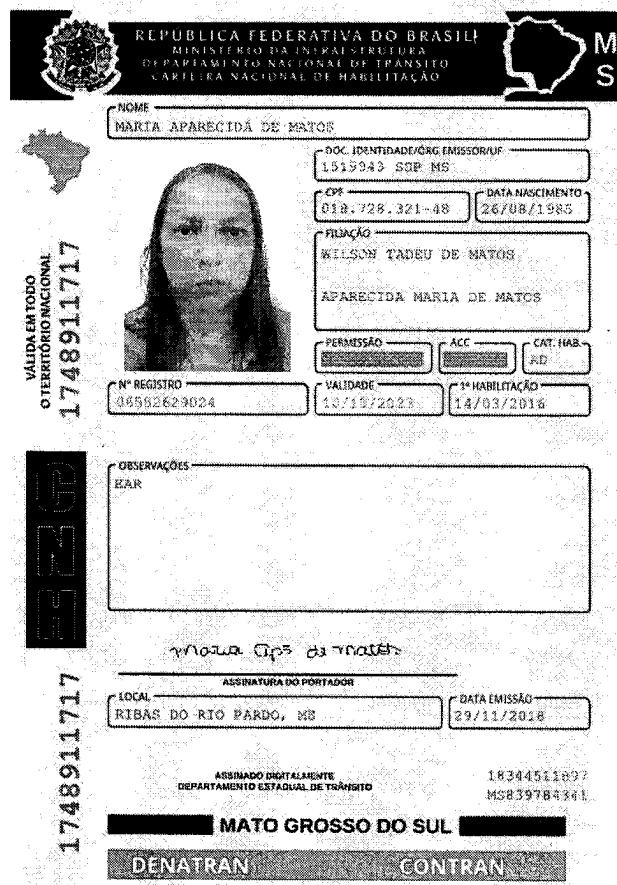
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certificado registro sob o nº 54713036 em 29/01/2021 da Empresa TRANS ZICO - EIRELI, CNPJ 14953393000162 e protocolo 210078995 - 27/01/2021. Autenticação: 727C76DE582D35B687414F66F442D076EE342820. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 21/007.899-5 e o código de segurança H5JO. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2021 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

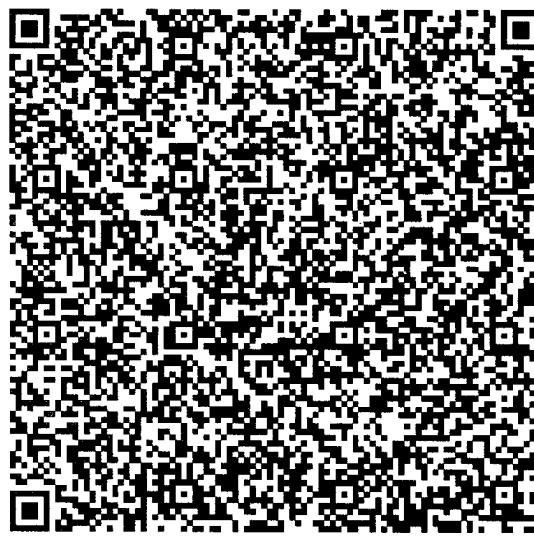
pág. 8/8

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17545/2012/001
PROTOCOLO	: 1606838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – AUTORIZAÇÃO DETRAN – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, diante da demonstração da regularidade do procedimento licitatório, motivando o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, e consequentemente declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012; bem como, excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos deste processo a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara (peça 43, fls. 684-687, Processo TC/17545/2012), com o seguinte teor na sua parte dispositiva:

- “1. declarar irregular [...] o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal [...].”

Em suas razões (peça 1, fls. 4-11), o recorrente:

– apresentou:

- justificativas e documentos que, na sua ótica, sanariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e finalizou requerendo a reforma da decisão e a consequente exclusão das penalidades que lhe foram infligidas;
- cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação-CNHs dos motoristas contratados e alegou que não fez constar, no edital de licitação, a limitação de 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos destinados ao transporte escolar — de que trata o Decreto [estadual] n. 9.234, de 1998 —, porque tal exigência inviabilizaria o certame, uma vez que não existiam na região veículos que se encaixassem em tal exigência;

– acrescentou que:

- se fossem admitidas empresas ofertantes de ônibus mais novos, isso implicaria a elevação do valor da posterior contratação;
- os veículos então contratados se submeteram a avaliações semestrais do DETRAN/MS e obtiveram as devidas autorizações para a execução do transporte escolar.

Em seguida, os auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE formularam a Análise ANA-1ICE-763/2016 (peça 6, fls. 16-18), firmando nela o entendimento de que as irregularidades apontadas na decisão a que se refere o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014 foram sanadas:

- primeiro, porque os documentos antes ilegíveis foram reapresentados por cópias legíveis;
- segundo, pelas justificativas apresentadas pelo autor do recurso, no referente: *i*) às dificuldades enfrentadas pelo Município, para oferecer o serviço de transporte aos alunos residentes na sua extensa área rural; *ii*) às carências em geral do Município e *iii*) à inviabilidade de participação de interessados que atendessem, na época, às exigências regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E tendo assim se manifestado, os autores da supramencionada análise propuseram a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão da multa infligida ao recorrente.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas:

- emitiu o Parecer PAR-11343/2016 (peça 7, fls. 21-22), entendendo (diferentemente dos analistas da 1ª ICE) como insubstinentes as alegações firmadas no recurso, mormente pelo fato de ter ocorrido infringência às regras do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que regulamentou o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), cujas regras (art. 60, III) dispõem que os veículos destinados ao transporte de escolares não podem ter mais do que 15 anos contados dos seus anos de fabricação;
- opinou, por meio do Parecer acima referido, pela negativa do provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso do modo em que foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, em juízo competente, por entender que estão presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico de início o encaminhamento, pelo recorrente, dos documentos que, na ocasião da primeira análise feita no âmbito da 6ª ICE, estavam ilegíveis, não sobejando dúvidas de que os originais daqueles documentos foram exigidos e recebidos na fase de seleção dos participantes no certame licitatório, resultando assim sanada uma das irregularidades motivadoras da decisão ora recorrida.

E antes de examinar o assunto relativo à exigência estabelecida nas disposições do art. 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que disciplina o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), de que os veículos destinados ao transporte **intermunicipal** de escolares não podem ter mais do que 15 (quinze) anos de fabricação, entendo necessário tecer algumas considerações preambulares, que seguem adiante expostas.

Destaco, pois, que o grande desafio para dar-se efetividade às políticas públicas de educação são os obstáculos decorrentes das realidades locais, com importância acentuada para o problema do transporte de escolares domiciliados nas zonas rurais. Isso porque os Municípios deste Estado são constituídos de extensas áreas rurais, que são ligadas entre si ou às suas respectivas sedes por estradas de terra, precárias e muitas vezes intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos.

E o reconhecimento dessa situação de dificuldades dos Municípios (no referente à manutenção do serviço de transporte escolar) é o fato de o Governo Federal ter **instituído**, em favor dos Municípios (no âmbito do Ministério da Educação e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, o que ocorreu pelos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 10.880, de 9 de junho de 2004, e para os fins do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Instituído o PNATE, o FNDE e um dos Ministérios Públicos dos Estados elaboraram o “*GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR*”, por meio do qual, no tópico denominado “*DICAS PREVENTIVAS*”, foram elencados os pré-requisitos necessários para que determinados veículos possam efetuar o transporte escolar, com a **orientação** (além de outras) para que tais veículos tenham no máximo 7 anos de uso e sejam objeto de **autorizações especiais**, expedidas pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, cujas autorizações devem ser fixadas na parte interna de cada veículo.

De outro lado, as regras dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB também estabelecem que os veículos destinados ao transporte escolar devem obter a autorização do DETRAN, com a inscrição da lotação permitida — vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (mas, via de regra, é permitido que a quantidade de crianças a transportar seja maior do que para os casos de passageiros adultos).

No aspecto acima mencionado, tem-se que, em gênero, para a concessão da autorização, o veículo destinado ao transporte de escolares deve preencher os seguintes requisitos:

- I - registro como veículo de passageiros [...];
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto [...];
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo) [...];
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN [...].

Quanto ao registro do veículo na categoria aluguel, também há que se considerar o disposto no art. 135 do CTB, que assim estabelece:

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Isto é, cabe ao interessado primeiramente obter a autorização do poder público, para o exercício da atividade que pretende, para, somente depois, providenciar o adequado registro do seu veículo, com a correspondente instalação da placa com fundo vermelho e dígitos brancos.

Por sua vez, o DETRAN/MS também publicou o MANUAL DO TRANSPORTE DE ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL, bem como celebrou com este Tribunal e outros órgãos o Termo de Cooperação Mútua 001/2004 CETRAN/MS, que estabelece parceria para a fiscalização do transporte escolar.

E no referido Termo de Cooperação Mútua foi estabelecida competência ao DETRAN, para realizar a **vistoria** dos veículos destinados ao transporte de escolares, para daí emitir ou não a **autorização** para tal finalidade, cabendo a este Tribunal apenas, no caso de transporte **intramunicipal**, **verificar** – na documentação relativa à contratação – se tal **autorização** foi tempestivamente emitida.

Portanto, no todo da regulação da matéria explanada, **não se vê absolutamente nenhuma restrição quanto à data de fabricação do veículo** (à “idade” do veículo), para que seja obtida a autorização necessária para a prestação de serviço de transporte de escolares, cabendo ao DETRAN a responsabilidade de, após a inspeção, autorizar ou não a utilização do veículo para o fim previsto.

Daí que verifico, pelos elementos dos autos, que os veículos então contratados tiveram a **autorização do DETRAN/MS para o transporte de escolares**.

Nos termos expostos, não podem prosperar as alegações do Ministério Público de Contas ao entender que “*Tal falha infringe o Decreto 9234/1998, que regulamenta acerca de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, que prevê em seu artigo 60, inciso III que a vida útil dos veículos não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) anos*”, porquanto tal Decreto regulamenta o **transporte intermunicipal** de estudantes, enquanto a matéria destes autos trata, apenas de transporte **intramunicipal** de estudantes.

De outro lado de análise, devo reconhecer a importância da utilização de veículos mais novos para o transporte de escolares, mas isso não significa deixar de considerar – no caso de transporte da zona rural – as dificuldades do gestor municipal para contratar o serviço de prestador que oferte veículos mais novos, em face, sobretudo, do fato de que, além de serem extensas as áreas rurais do Município, elas são ligadas entre si ou à sede por estradas de terra, que se tornam muitas vezes intransitáveis diante das constantes ocorrências de chuvas.

E é nessa direção que estão firmadas as inovações promovidas pela Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril deste ano (2018), à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujas inovações assim dispõem;

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, o Prefeito Municipal regulamentou, por meio do Decreto n. 1.086/2013, o transporte escolar a partir do ano subsequente ao da contratação em exame, implementando a exigência da limitação do ano de fabricação para no máximo 15 anos, dando assim um passo importante para a melhoria dos veículos destinados ao transporte de escolares da zona rural do seu Município.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os entendimentos dos analistas da 1ªICE e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguatemi, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERSMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadic e Jerson Domingos.

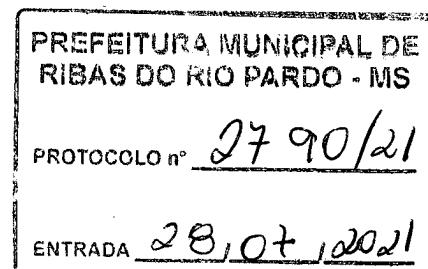
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC-MSS/DSSM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



Adriana Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº. 11.639.719/0001-93, devidamente representado por seu sócio proprietário **ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, RG nº. 153865 SSP/MS, CPF nº. 312.924.291-00, domiciliado em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Rua Conceição do Rio Pardo, 2.300, Centro, CEP 79.180-000, vem, à sua presença, apresentar ***impugnação ao edital***, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

A REQUERENTE buscando participar do pregão presencial nº. 028/2021, processo licitatório nº. 076/2021, teve acesso ao edital do mesmo e, diante de determinadas inconsistências, busca impugnar tais condições.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 4.1.1¹ do presente Edital, o prazo para impugnação deste é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (previstas para o dia 03/08/2021).

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

A. DO TEMPO DE USO DO VEÍCULO

Conforme item 8.7.2., I, *a²* do Edital, o Contratante exige que o transporte escolar possua “veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação”.

Ocorre que, em reunião realizada com o Prefeito, este informou à este Impugnante e aos demais empresários deste setor, que tal exigência se daria em face da Resolução nº. 01/2021³ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tal situação se daria devido ao artigo 21⁴, que dispõe que o tempo de vida útil recomendado para tais veículos é de dez anos.

¹ 4.1. RELATIVO A IMPUGNAÇÃO: 4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)

² 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206>

⁴ Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:



Ao se analisar detidamente referida Resolução, esta se faz necessária para todos aqueles Entes Públicos que tenham interesse em aderir ao convênio “Caminho para Escola” (art. 1º⁵ da referida norma).

Ademais, conforme a própria Resolução orienta, em seu artigo 2º, §1º⁶ que “(...) poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro(...”).

Ou seja, referida Resolução serve, PURA E TÃO SOMENTE, para aquisição de veículos novos pelos Entes Públicos a fim de atender o transporte escolar.

Inclusive, que referidos veículos adquiridos terão vida útil de 10 (dez) anos, salvo os motivos devidamente comprovados que comprovem que possam ter vida útil superior ou, até mesmo, inferior ao delimitado.

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".

⁵ Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

⁶ Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º **Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro**, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:



Note-se que, em nenhum momento, fora utilizado os termos de LOCAÇÃO de veículos e/ou contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de escolares (como narra o Edital em seu item 1.1).

Desta forma, demonstra-se totalmente desarrazoada a limitação dos veículos em 10 (dez) anos, frustrando a competitividade do certame.

Ademais, a restrição imposta pela Administração Pública não possui amparo no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, tampouco na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993) e Contratos Administrativos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou contrário a tal restrição, nos termos do processo TC/17545/2012/001 – que segue em anexo – sendo que cabe ao Órgão responsável pela Vistoria aprovar ou não o veículo para o uso determinado.

Desta forma, é imperioso que se reconheça o erro e a restrição imposta aos participantes para exclusão de tal previsão.

B. DA SUPosta VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme Anexo V, item 5, subitem III, a Administração Pública condicionou o seguinte:

(...) no quadro societário da empresa, não há sócios, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou



o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja familiar de: (i) autoridade competente; (ii) servidor ou dirigente efetivo; ou (iii) detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, que atue no âmbito do órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação, pela demanda ou pela contratação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, conforme a própria legislação citada, referida restrição não se sustenta.

Isto se deve ao fato de que, conforme expressa previsão no próprio artigo 90 supracitado, especificamente em seu parágrafo único, há determinação de que tais restrições não serão exigidas, senão vejamos:

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Prospectando-se o presente edital, nota-se que às fls. 42/57 encontra-se a respectiva minuta do contrato administrativo.

Ou seja, de uma análise detida do presente edital, temos que as cláusulas e condições são uniformes para todos os interessados.

Logo, é por óbvio que não há qualquer possibilidade de favorecimento à nenhuma empresa por possuir vínculo com algum servidor que não esteja diretamente ligado ao Setor de Licitação e/ou com condição de influir no julgamento e no resultado do certame licitatório.

A handwritten signature is present here, enclosed in a large, roughly circular oval outline.

E este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

(...) O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

(...) Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.

Considerando o referido entendimento, somente quando a empresa participante tiver informações privilegiadas ou for privilegiada no procedimento, deve o Poder Público barrar sua contratação.

Por conseguinte, busca-se aqui efetivar o corolário de todo procedimento licitatório que é a efetiva disputa e economia ao Ente Público Contratante.

⁷ TCE/MT – Segunda Câmara. Processo nº 299456/2018



Desta forma, objetivando promover a maior competitividade entre as empresas participantes do referido pregão, imperioso se faz o reconhecimento de que tal restrição impede a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se:

- a)* Seja recebido a presente impugnação ao edital;
- b)* Sejam acolhidos os fundamentos para excluir o requisito temporal dos veículos, contido no item 8.7.2., I, ^{a⁸} do Edital;
- c)* Sejam acolhidos os fundamentos para, excluir o item 5, subitem III do Anexo V do presente Edital;
- d)* Seja designada nova data para realização do certame, com a publicação do Edital contendo as novas redações.

Pede-se deferimento.

Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de julho de 2021.


ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME – CNPJ 11.639.719/0001-93

ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
CPF 312.924.291-00

⁸ 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;



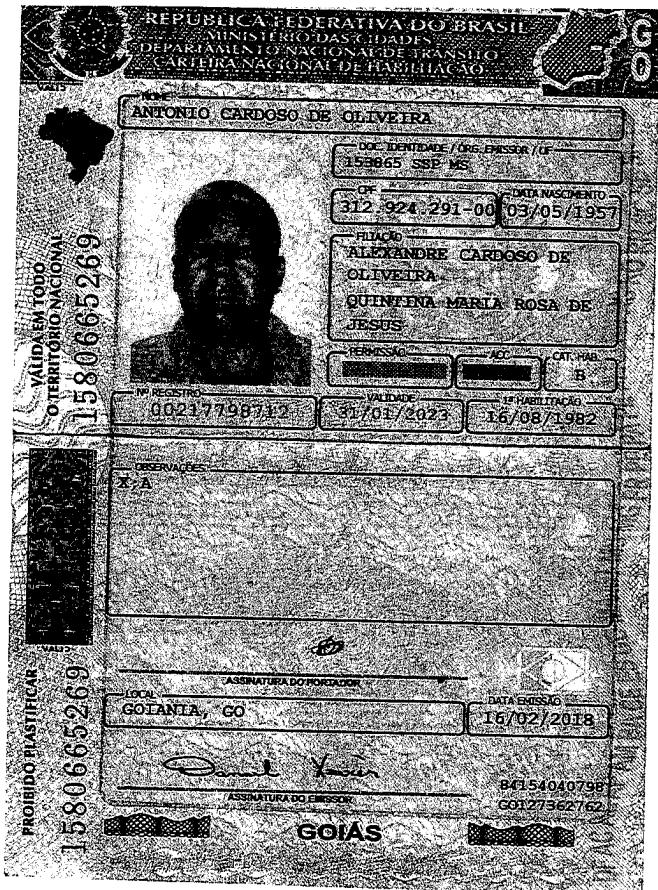


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.639.719/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/03/2010
NOME EMPRESARIAL ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R CONCEICAO DO RIO PARDO	NÚMERO 2265	COMPLEMENTO	
CEP 79.180-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO	UF MS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/03/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 16/03/2010 às 19:50:55 (data e hora de Brasília).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17545/2012/001
PROTOCOLO	:	1606838
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – AUTORIZAÇÃO DETRAN – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, diante da demonstração da regularidade do procedimento licitatório, motivando o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, e consequentemente declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012; bem como, excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos deste processo a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara (peça 43, fls. 684-687, Processo TC/17545/2012), com o seguinte teor na sua parte dispositiva:

- "1. declarar irregular [...] o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;*
- 2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal [...]."*

Em suas razões (peça 1, fls. 4-11), o recorrente:

– apresentou:

- justificativas e documentos que, na sua ótica, sanariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e finalizou requerendo a reforma da decisão e a consequente exclusão das penalidades que lhe foram infligidas;
- cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação-CNHs dos motoristas contratados e alegou que não fez constar, no edital de licitação, a limitação de 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos destinados ao transporte escolar — de que trata o Decreto [estadual] n. 9.234, de 1998 —, porque tal exigência inviabilizaria o certame, uma vez que não existiam na região veículos que se encaixassem em tal exigência;

– acrescentou que:

- se fossem admitidas empresas ofertantes de ônibus mais novos, isso implicaria a elevação do valor da posterior contratação;
- os veículos então contratados se submeteram a avaliações semestrais do DETRAN/MS e obtiveram as devidas autorizações para a execução do transporte escolar.

Em seguida, os auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE formularam a Análise ANA-1ICE-763/2016 (peça 6, fls. 16-18), firmando nela o entendimento de que as irregularidades apontadas na decisão a que se refere o Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014 foram sanadas:

- primeiro, porque os documentos antes ilegíveis foram reapresentados por cópias legíveis;
- segundo, pelas justificativas apresentadas pelo autor do recurso, no referente: *i*) às dificuldades enfrentadas pelo Município, para oferecer o serviço de transporte aos alunos residentes na sua extensa área rural; *ii*) às carências em geral do Município e *iii*) à inviabilidade de participação de interessados que atendessem, na época, às exigências regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E tendo assim se manifestado, os autores da supramencionada análise propuseram a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão da multa infligida ao recorrente.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas:

- emitiu o Parecer PAR-11343/2016 (peça 7, fls. 21-22), entendendo (diferentemente dos analistas da 1ª ICE) como insubstinentes as alegações firmadas no recurso, mormente pelo fato de ter ocorrido infringência às regras do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que regulamentou o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), cujas regras (art. 60, III) dispõem que os veículos destinados ao transporte de escolares não podem ter mais do que 15 anos contados dos seus anos de fabricação;
- opinou, por meio do Parecer acima referido, pela negativa do provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso do modo em que foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, em juízo competente, por entender que estão presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico de início o encaminhamento, pelo recorrente, dos documentos que, na ocasião da primeira análise feita no âmbito da 6ª ICE, estavam ilegíveis, não sobejando dúvidas de que os originais daqueles documentos foram exigidos e recebidos na fase de seleção dos participantes no certame licitatório, resultando assim sanada uma das irregularidades motivadoras da decisão ora recorrida.

E antes de examinar o assunto relativo à exigência estabelecida nas disposições do art. 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que disciplina o Serviço de Transporte Rodoviário **Intermunicipal** de Passageiros), de que os veículos destinados ao transporte **intermunicipal** de escolares não podem ter mais do que 15 (quinze) anos de fabricação, entendo necessário tecer algumas considerações preambulares, que seguem adiante expostas.

Destaco, pois, que o grande desafio para dar-se efetividade às políticas públicas de educação são os obstáculos decorrentes das realidades locais, com importância acentuada para o problema do transporte de escolares domiciliados nas zonas rurais. Isso porque os Municípios deste Estado são constituídos de extensas áreas rurais, que são ligadas entre si ou às suas respectivas sedes por estradas de terra, precárias e muitas vezes intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos.

E o reconhecimento dessa situação de dificuldades dos Municípios (no referente à manutenção do serviço de transporte escolar) é o fato de o Governo Federal ter **Instituído**, em favor dos Municípios (no âmbito do Ministério da Educação e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, o que ocorreu pelos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 10.880, de 9 de junho de 2004, e para os fins do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Instituído o PNATE, o FNDE e um dos Ministérios Públicos dos Estados elaboraram o “*GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR*”, por meio do qual, no tópico denominado “*DICAS PREVENTIVAS*”, foram elencados os pré-requisitos necessários para que determinados veículos possam efetuar o transporte escolar, com a **orientação** (além de outras) para que tais veículos tenham no máximo 7 anos de uso e sejam objeto de **autorizações especiais**, expedidas pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, cujas autorizações devem ser fixadas na parte interna de cada veículo.

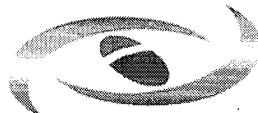
De outro lado, as regras dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB também estabelecem que os veículos destinados ao transporte escolar devem obter a autorização do DETRAN, com a inscrição da lotação permitida — vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (mas, via de regra, é permitido que a quantidade de crianças a transportar seja maior do que para os casos de passageiros adultos).

No aspecto acima mencionado, tem-se que, em gênero, para a concessão da autorização, o veículo destinado ao transporte de escolares deve preencher os seguintes requisitos:

- I - registro como veículo de passageiros [...];
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto [...];
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo [...]);
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN [...].

Quanto ao registro do veículo na categoria aluguel, também há que se considerar o disposto no art. 135 do CTB, que assim estabelece:

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Isto é, cabe ao interessado primeiramente obter a autorização do poder público, para o exercício da atividade que pretende, para, somente depois, providenciar o adequado registro do seu veículo, com a correspondente instalação da placa com fundo vermelho e dígitos brancos.

Por sua vez, o DETRAN/MS também publicou o MANUAL DO TRANSPORTE DE ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL, bem como celebrou com este Tribunal e outros órgãos o Termo de Cooperação Mútua 001/2004 CETRAN/MS, que estabelece parceria para a fiscalização do transporte escolar.

E no referido Termo de Cooperação Mútua foi estabelecida competência ao DETRAN, para realizar a **vistoria** dos veículos destinados ao transporte de escolares, para daí emitir ou não a **autorização** para tal finalidade, cabendo a este Tribunal apenas, no caso de transporte **intramunicipal**, **verificar** – na documentação relativa à contratação – se tal **autorização** foi tempestivamente emitida.

Portanto, no todo da regulação da matéria explanada, **não se vê absolutamente nenhuma restrição quanto à data de fabricação do veículo** (à “idade” do veículo), para que seja obtida a autorização necessária para a prestação de serviço de transporte de escolares, cabendo ao DETRAN a responsabilidade de, após a inspeção, autorizar ou não a utilização do veículo para o fim previsto.

Daí que verifico, pelos elementos dos autos, que os veículos então contratados tiveram a **autorização do DETRAN/MS para o transporte de escolares**.

Nos termos expostos, não podem prosperar as alegações do Ministério Público de Contas ao entender que “*Tal falha infringe o Decreto 9234/1998, que regulamenta acerca de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, que prevê em seu artigo 60, inciso III que a vida útil dos veículos não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) anos*”, porquanto tal Decreto regulamenta o **transporte intermunicipal** de estudantes, enquanto a matéria destes autos trata, apenas de transporte **intramunicipal** de estudantes.

De outro lado de análise, devo reconhecer a importância da utilização de veículos mais novos para o transporte de escolares, mas isso não significa deixar de considerar – no caso de transporte da zona rural – as dificuldades do gestor municipal para contratar o serviço de prestador que oferte veículos mais novos, em face, sobretudo, do fato de que, além de serem extensas as áreas rurais do Município, elas são ligadas entre si ou à sede por estradas de terra, que se tornam muitas vezes intransitáveis diante das constantes ocorrências de chuvas.

E é nessa direção que estão firmadas as inovações promovidas pela Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril deste ano (2018), à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujas inovações assim dispõem;

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, o Prefeito Municipal regulamentou, por meio do Decreto n. 1.086/2013, o transporte escolar a partir do ano subsequente ao da contratação em exame, implementando a exigência da limitação do ano de fabricação para no máximo 15 anos, dando assim um passo importante para a melhoria dos veículos destinados ao transporte de escolares da zona rural do seu Município.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os entendimentos dos analistas da 1^aICE e **voto nos sentidos de conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguatemi, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERSMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadic e Jerson Domingos.

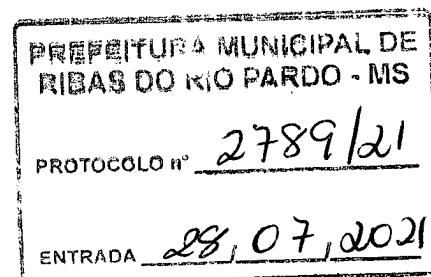
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC-MGS/DSSM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



Adriana Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CLENILDO VICENTE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº. 40.184.431/0001-70, devidamente representado por seu sócio proprietário **CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, RG nº. 1165427 SSP/MS, CPF nº. 903.608.261-72, domiciliado em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Rua do Fado, 1.195, Parque Estoril II, CEP 79.180-000, vem, à sua presença, apresentar ***impugnação ao edital***, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

A REQUERENTE buscando participar do pregão presencial nº. 028/2021, processo licitatório nº. 076/2021, teve acesso ao edital do mesmo e, diante de determinadas inconsistências, busca impugnar tais condições.

Clenildo

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 4.1.1¹ do presente Edital, o prazo para impugnação deste é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (previstas para o dia 03/08/2021).

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II. DAS IMPUGNAÇÕES

A. DO TEMPO DE USO DO VEÍCULO

Conforme item 8.7.2., I, ^{a²} do Edital, o Contratante exige que o transporte escolar possua “veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação”.

Ocorre que, em reunião realizada com o Prefeito, este informou à este Impugnante e aos demais empresários deste setor, que tal exigência se daria em face da Resolução nº. 01/2021³ do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tal situação se daria devido ao artigo 21⁴, que dispõe que o tempo de vida útil recomendado para tais veículos é de dez anos.

¹ 4.1. RELATIVO A IMPUGNAÇÃO: 4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)

² 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206>

⁴ Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:



Ao se analisar detidamente referida Resolução, esta se faz necessária para todos aqueles Entes Públicos que tenham interesse em aderir ao convênio “Caminho para Escola” (art. 1º⁵ da referida norma).

Ademais, conforme a própria Resolução orienta, em seu artigo 2º, §1º⁶ que “(...) poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro(...).”.

Ou seja, referida Resolução serve, PURA E TÃO SOMENTE, para aquisição de veículos novos pelos Entes Públicos a fim de atender o transporte escolar.

Inclusive, que referidos veículos adquiridos terão vida útil de 10 (dez) anos, salvo os motivos devidamente comprovados que comprovem que possam ter vida útil superior ou, até mesmo, inferior ao delimitado.

I - para ônibus escolares que trata o incisos I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;*
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Conran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e*
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPT, constante da Cartilha "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas".*

⁵ Art. 1º Aprovar e consolidar diretrizes e orientações para que os estados, o Distrito Federal e os municípios se habilitem ao Programa Caminho da Escola e possam buscar assistência técnica e financeira junto ao FNDE, visando à aquisição e à utilização de veículos novos destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica pública.

⁶ Art. 2º A habilitação e adesão ao Programa Caminho da Escola poderão ser requeridas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para atender alunos da educação básica pública, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Poderão ser adquiridos veículos de transporte escolar zero quilômetro, quais sejam: ônibus, embarcações e bicicletas novas, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e às especificações definidas pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, pela Marinha do Brasil, pelo FNDE e demais normas de autoridades competentes, com as seguintes características:

Chamada

Note-se que, em nenhum momento, fora utilizado os termos de LOCAÇÃO de veículos e/ou contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de escolares (como narra o Edital em seu item 1.1).

Desta forma, demonstra-se totalmente desarrazoada a limitação dos veículos em 10 (dez) anos, frustrando a competitividade do certame.

Ademais, a restrição imposta pela Administração Pública não possui amparo no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, tampouco na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993) e Contratos Administrativos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se manifestou contrário a tal restrição, nos termos do processo TC/17545/2012/001 – que segue em anexo – sendo que cabe ao Órgão responsável pela Vistoria aprovar ou não o veículo para o uso determinado.

Desta forma, é imperioso que se reconheça o erro e a restrição imposta aos participantes para exclusão de tal previsão.

B. DA SUPOSTA VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Conforme Anexo V, item 5, subitem III, a Administração Pública condicionou o seguinte:

(...) no quadro societário da empresa, não há sócios, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º

Assinatura

(segundo) grau, seja familiar de: (i) autoridade competente; (ii) servidor ou dirigente efetivo; ou (iii) detentor de cargo em comissão e/ou função de confiança, que atue no âmbito do órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação, pela demanda ou pela contratação, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que, conforme a própria legislação citada, referida restrição não se sustenta.

Isto se deve ao fato de que, conforme expressa previsão no próprio artigo 90 supracitado, especificamente em seu parágrafo único, há determinação de que tais restrições não serão exigidas, senão vejamos:

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Prospectando-se o presente edital, nota-se que às fls. 42/57 encontra-se a respectiva minuta do contrato administrativo.

Ou seja, de uma análise detida do presente edital, temos que as cláusulas e condições são uniformes para todos os interessados.

Logo, é por óbvio que não há qualquer possibilidade de favorecimento à nenhuma empresa por possuir vínculo com algum servidor que não esteja diretamente ligado ao Setor de Licitação e/ou com condição de influir no julgamento e no resultado do certame licitatório.

E este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:



O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

(...) O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

(...) Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.⁷

Considerando o referido entendimento, somente quando a empresa participante tiver informações privilegiadas ou for privilegiada no procedimento, deve o Poder Público barrar sua contratação.

Por conseguinte, busca-se aqui efetivar o corolário de todo procedimento licitatório que é a efetiva disputa e economia ao Ente Público Contratante.

Desta forma, objetivando promover a maior competitividade entre as empresas participantes do referido pregão, imperioso se faz o reconhecimento de que tal restrição impede a ampla concorrência.

⁷ TCE/MT – Segunda Câmara. Processo nº 299456/2018



DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se:

- a)* Seja recebido a presente impugnação ao edital;
- b)* Sejam acolhidos os fundamentos para excluir o requisito temporal dos veículos, contido no item 8.7.2., I, *a⁸* do Edital;
- c)* Sejam acolhidos os fundamentos para, excluir o item 5, subitem III do Anexo V do presente Edital;
- d)* Seja designada nova data para realização do certame, com a publicação do Edital contendo as novas redações.

Pede-se deferimento.

Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de julho de 2021.

Clenildo Vicente de Oliveira
CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA – CNPJ 40.184.431/0001-70
CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA
CPF 903.608.261-72

⁸ 8.7.2. (...)

I - Documentação do veículo do transporte escolar: (apresentar para assinatura do contrato)

a) Certificado de Registro de Licenciamento do veículo em nome da empresa prestadora de serviço, veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de fabricação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.184.431/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/12/2020
NOME EMPRESARIAL CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NATIVA TRANSPORTE			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DO FADO	NÚMERO 1195	COMPLEMENTO *****	
CEP 79.180-000	BAIRRO/DISTRITO PARQUE ESTORIL II	MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CLENILDOCBNOLIVEIRA@GMAIL.COM		TELEFONE (67) 9982-3561	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2020		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

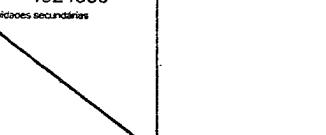
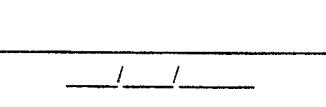
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/12/2020 às 16:49:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

1 / 1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)				
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA						
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO				
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL					
FILIAÇÃO ORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA		(mãe) MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA				
NASCIDO EM (data de nascimento) 21/05/1980	IDENTIDADE (número) 001165427	Órgão Emissor SSP	UF MS	CPF (número) 903.608.261-72		
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		EMAIL CLENILDOCBNOLIVEIRA@GMAIL.COM				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA DO FADO				NÚMERO 1195		
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO PARQUE ESTORIL II		CEP 79180000		
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO UF MS						
Declaro que a atividade se <input checked="" type="checkbox"/> ENQUADRA Porte <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTO - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006						
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verificadas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul:						
ATO 080	Descrição do ATO INSCRIÇÃO	EVENTO 315	Descrição do Evento ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA			
EVENTO	Descrição do Evento	EVENTO	Descrição do Evento			
NOME EMPRESARIAL CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA						
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA DO FADO				NÚMERO 1195		
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO PARQUE ESTORIL II		CEP 79180000		
MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO		UF MS	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CLENILDOCBNOLIVEIRA@GMAIL.COM		
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUINZE MIL REAIS					
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4924800 Atividades secundárias 	Descrição do Objeto TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS ESCOLAR MUNICIPAL					
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/12/2020		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior		UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)						
DATA DA ASSINATURA 21/12/2020		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO 				

MÓDULO INTEGRADOR: MSP2000097211



MS09324361



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54101918679 em 22/12/2020 da Empresa CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA, Nire 54101918679 e protocolo 200994867 - 21/12/2020. Autenticação: 23307B3A896E9AB88AA5D595519191E84F53A2C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 20/099.486-7 e o código de segurança HTdj. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/12/2020 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO
CNPJ. 03.501.541/0001-91
RUA CONCEICAO DO RIO PARDO 1725. B - CENTRO

ALVARÁ / EXERCÍCIO
000205/2021-9
DATA DE EMISSÃO
25/01/2021
VÁLIDO ATÉ:
31/12/2021

CARTÃO DE ALVARÁ DE EMPRESA JURÍDICA

DADOS DO REQUERENTE

INSC. MUNICIPAL: C.P.F. / C.N.P.J.
10306 **40.184.431/0001-70** REGIME FISCAL:
NORMAL

NOME/RAZÃO SOCIAL:
CLENILDO VICENTE DE OLIVEIRA
NOME FANTASIA:
NATIVA TRANSPORTE

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OU DE ONDE EXERCE A ATIVIDADE
RUA: DO FADO, Nº: 1195 - ***** - PARQUE ESTORIL

ATIVIDADES DA EMPRESA

Código e Descrição das Atividades
H4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR

OBSERVAÇÕES

INÍCIO DAS ATIVIDADES

22/12/2020

CPF / CNPJ

40.184.431/0001-70

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

7:00 AS 17:00 HS

OBS.: Este documento deve ser afixado em local visível para facilitar a fiscalização.
Atualizar o alvará de licença de localização até 31 de janeiro do ano em exercício.
Informar a prefeitura quando houver troca de endereço do estabelecimento comercial.
Dar baixa do cadastro municipal quando encerrar a sua atividade comercial, a fim de evitar futuras complicações.

RIBAS DO RIO PARDO - MS, 25 de janeiro de 2021

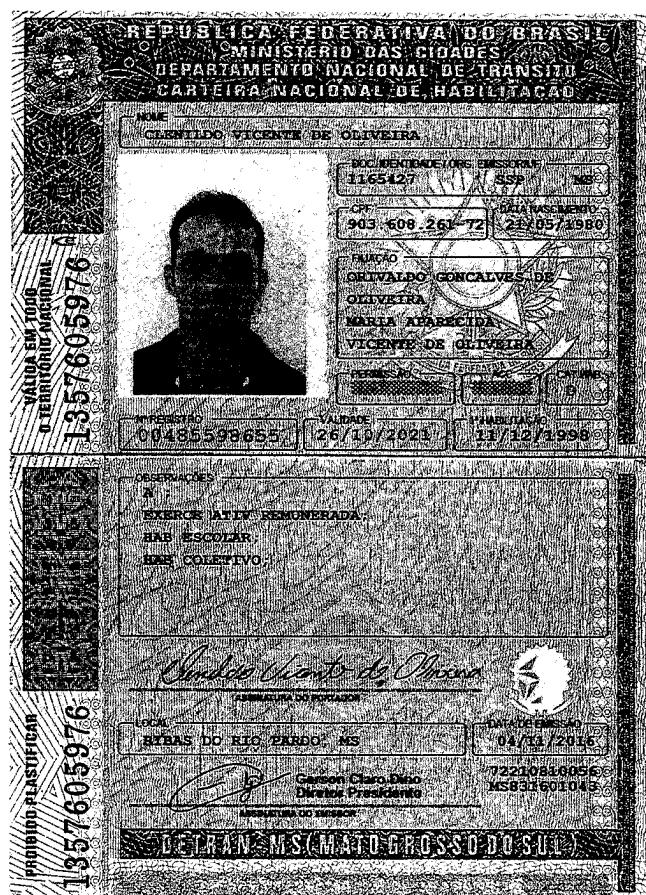
VALIDADE:31/12/2021

COD. AUTENTICIDADE

158966708383865401

João Marcos Pereira
Fiscal de Tributos
Matrícula 39

Emitido por **ENIO COLETE**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17545/2012/001
PROTOCOLO	: 1606838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – AUTORIZAÇÃO DETRAN – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, diante da demonstração da regularidade do procedimento licitatório, motivando o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde; para reformar o Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, e consequentemente declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012; bem como, excluir a multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos deste processo a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara (peça 43, fls. 684-687, Processo TC/17545/2012), com o seguinte teor na sua parte dispositiva:

- “1. declarar irregular [...] o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
- 2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal [...].”

Em suas razões (peça 1, fls. 4-11), o recorrente:

– apresentou:

- justificativas e documentos que, na sua ótica, sanariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e finalizou requerendo a reforma da decisão e a consequente exclusão das penalidades que lhe foram infligidas;
- cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação-CNHs dos motoristas contratados e alegou que não fez constar, no edital de licitação, a limitação de 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos destinados ao transporte escolar — de que trata o Decreto [estadual] n. 9.234, de 1998 —, porque tal exigência inviabilizaria o certame, uma vez que não existiam na região veículos que se encaixassem em tal exigência;

– acrescentou que:

- se fossem admitidas empresas ofertantes de ônibus mais novos, isso implicaria a elevação do valor da posterior contratação;
- os veículos então contratados se submeteram a avaliações semestrais do DETRAN/MS e obtiveram as devidas autorizações para a execução do transporte escolar.

Em seguida, os auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE formularam a Análise ANA-1ICE-763/2016 (peça 6, fls. 16-18), firmando nela o entendimento de que as irregularidades apontadas na decisão a que se refere o Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014 foram sanadas:

- primeiro, porque os documentos antes ilegíveis foram reapresentados por cópias legíveis;
- segundo, pelas justificativas apresentadas pelo autor do recurso, no referente: *i*) às dificuldades enfrentadas pelo Município, para oferecer o serviço de transporte aos alunos residentes na sua extensa área rural; *ii*) às carências em geral do Município e *iii*) à inviabilidade de participação de interessados que atendessem, na época, às exigências regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E tendo assim se manifestado, os autores da supramencionada análise propuseram a reforma integral da decisão recorrida e a exclusão da multa infligida ao recorrente.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas:

- emitiu o Parecer PAR-11343/2016 (peça 7, fls. 21-22), entendendo (diferentemente dos analistas da 1^a ICE) como insubstinentes as alegações firmadas no recurso, mormente pelo fato de ter ocorrido infringência às regras do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que regulamentou o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), cujas regras (art. 60, III) dispõem que os veículos destinados ao transporte de escolares não podem ter mais do que 15 anos contados dos seus anos de fabricação;
- opinou, por meio do Parecer acima referido, pela negativa do provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso do modo em que foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, em juízo competente, por entender que estão presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico de início o encaminhamento, pelo recorrente, dos documentos que, na ocasião da primeira análise feita no âmbito da 6^a ICE, estavam ilegíveis, não sobejando dúvidas de que os originais daqueles documentos foram exigidos e recebidos na fase de seleção dos participantes no certame licitatório, resultando assim sanada uma das irregularidades motivadoras da decisão ora recorrida.

E antes de examinar o assunto relativo à exigência estabelecida nas disposições do art. 60, III, do Decreto Estadual n. 9.234, de 1998 (que disciplina o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), de que os veículos destinados ao transporte intermunicipal de escolares não podem ter mais do que 15 (quinze) anos de fabricação, entendo necessário tecer algumas considerações preambulares, que seguem adiante expostas.

Destaco, pois, que o grande desafio para dar-se efetividade às políticas públicas de educação são os obstáculos decorrentes das realidades locais, com importância acentuada para o problema do transporte de escolares domiciliados nas zonas rurais. Isso porque os Municípios deste Estado são constituídos de extensas áreas rurais, que são ligadas entre si ou às suas respectivas sedes por estradas de terra, precárias e muitas vezes intransitáveis, especialmente em períodos chuvosos.

E o reconhecimento dessa situação de dificuldades dos Municípios (no referente à manutenção do serviço de transporte escolar) é o fato de o Governo Federal ter instituído, em favor dos Municípios (no âmbito do Ministério da Educação e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, o que ocorreu pelos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 10.880, de 9 de junho de 2004, e para os fins do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Instituído o PNATE, o FNDE e um dos Ministérios Públicos dos Estados elaboraram o “*GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR*”, por meio do qual, no tópico denominado “*DICAS PREVENTIVAS*”, foram elencados os pré-requisitos necessários para que determinados veículos possam efetuar o transporte escolar, com a **orientação** (além de outras) para que tais veículos tenham no máximo 7 anos de uso e sejam objeto de **autorizações especiais**, expedidas pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, cujas autorizações devem ser fixadas na parte interna de cada veículo.

De outro lado, as regras dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB também estabelecem que os veículos destinados ao transporte escolar devem obter a autorização do DETRAN, com a inscrição da lotação permitida — vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (mas, via de regra, é permitido que a quantidade de crianças a transportar seja maior do que para os casos de passageiros adultos).

No aspecto acima mencionado, tem-se que, em gênero, para a concessão da autorização, o veículo destinado ao transporte de escolares deve preencher os seguintes requisitos:

- I - registro como veículo de passageiros [...];
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto [...];
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo) [...];
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN [...].

Quanto ao registro do veículo na categoria aluguel, também há que se considerar o disposto no art. 135 do CTB, que assim estabelece:

Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Isto é, cabe ao interessado primeiramente obter a autorização do poder público, para o exercício da atividade que pretende, para, somente depois, providenciar o adequado registro do seu veículo, com a correspondente instalação da placa com fundo vermelho e dígitos brancos.

Por sua vez, o DETRAN/MS também publicou o MANUAL DO TRANSPORTE DE ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL, bem como celebrou com este Tribunal e outros órgãos o Termo de Cooperação Mútua 001/2004 CETRAN/MS, que estabelece parceria para a fiscalização do transporte escolar.

E no referido Termo de Cooperação Mútua foi estabelecida competência ao DETRAN, para realizar a **vistoria** dos veículos destinados ao transporte de escolares, para daí emitir ou não a **autorização** para tal finalidade, cabendo a este Tribunal apenas, no caso de transporte **intramunicipal**, **verificar** – na documentação relativa à contratação – se tal **autorização** foi tempestivamente emitida.

Portanto, no todo da regulação da matéria explanada, **não se vê absolutamente nenhuma restrição quanto à data de fabricação do veículo** (à “idade” do veículo), para que seja obtida a autorização necessária para a prestação de serviço de transporte de escolares, cabendo ao DETRAN a responsabilidade de, após a inspeção, autorizar ou não a utilização do veículo para o fim previsto.

Daí que verifico, pelos elementos dos autos, que os veículos então contratados tiveram a **autorização do DETRAN/MS para o transporte de escolares**.

Nos termos expostos, não podem prosperar as alegações do Ministério Público de Contas ao entender que “*Tal falha infringe o Decreto 9234/1998, que regulamenta acerca de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, que prevê em seu artigo 60, inciso III que a vida útil dos veículos não poderá ultrapassar o limite máximo de 15 (quinze) anos*”, porquanto tal Decreto regulamenta o **transporte intermunicipal** de estudantes, enquanto a matéria destes autos trata, apenas de transporte **intramunicipal** de estudantes.

De outro lado de análise, devo reconhecer a importância da utilização de veículos mais novos para o transporte de escolares, mas isso não significa deixar de considerar – no caso de transporte da zona rural – as dificuldades do gestor municipal para contratar o serviço de prestador que oferte veículos mais novos, em face, sobretudo, do fato de que, além de serem extensas as áreas rurais do Município, elas são ligadas entre si ou à sede por estradas de terra, que se tornam muitas vezes intransitáveis diante das constantes ocorrências de chuvas.

E é nessa direção que estão firmadas as inovações promovidas pela Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril deste ano (2018), à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujas inovações assim dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ademais, o Prefeito Municipal regulamentou, por meio do Decreto n. 1.086/2013, o transporte escolar a partir do ano subsequente ao da contratação em exame, implementando a exigência da limitação do ano de fabricação para no máximo 15 anos, dando assim um passo importante para a melhoria dos veículos destinados ao transporte de escolares da zona rural do seu Município.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os entendimentos dos analistas da 1^aICE e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguatemi, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos no Acordão AC02-G.MJMS-37/2014, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 7/2012;

II - excluir a multa aplicada ao recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-37/2014, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERSMS, em razão da declaração de regularidade de atos descrita no inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadi e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC-MSS/DSSM